

nem o privilegio dos Moedeiros se extender aos taes Officiaes.

2. E CONHECERA' dós aggravos, que vierem dos Contadores das custas, e dos salarios dos Procuradores, Scrivaens, Tabelliaens, Porteiros, e Enqueredores. E quando os Procuradores, Scrivaens, e Enqueredores da Casa da Supplicação quizerem demandar por seus salarios algumas partes de fóra da Corte, o Juiz da Chancellaria os poderá mandar citar, por quanto as ditas pessoas podem trazer seus contendores á Corte sobre os ditos salarios, e scripturas.

3. ITEM, conhecerá de todas as suspeiçoens, que forem postas aos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Officiaes da Cidade de Lisboa, e ao Juiz dos Alemães: as quaes despachará em Relação com os Defembargadores, que o Regedor para isso lhe ordenar. E sendo o dito Juiz da Chancellaria suspeito ao Official, a que se intenta a suspeição, se guardará o que fica dito no Titulo: *Do Chancellor da Casa da Supplicação*: no paragrapho: *E sendo o Chancellor*. Mas não conhecerá das suspeiçoens postas aos Officiaes de fóra da Cidade de Lisboa, posto que sejaõ dos lugares que staõ dentro das cinco legoas. Nem conhecerá das suspeiçoens dos Officiaes do lugar, em que a Casa da Supplicação stiver, quando por algum caso se mudar da dita Cidade: porque então conhecerão as Justiças ordinarias, conforme a nossas Ordenaçõens.

4. ITEM, quando algum Contador das custas for suspeito, ou por algum impedimento não poder fazer a conta, ou depois de feita as partes allegarem erros sobre ella, commetterá a tal conta a huma pessoa, que bem, e sem suspeita a possa fazer. E no que tocar aos erros da dita conta elle conhecerá delles, e determinará por si só o que lhe bem parecer, posto que seja entre pessoas dos Mestrados. E o Chancellor dos Mestrad

dos se não entremetterá nos ditos casos de erros de cuestas, quando as sentenças forem dadas por outros Juizadores, e não pelo mesmo Chancellor. E do que o dito Juiz da Chancellaria determinar por si só, assi neste caso, como nos outros todos, em que lhe não he ordenado, que despache em Relação, poderão as partes aggravar por petição para a Relação, sem por isso pagarem dinheiro do aggravo.

5 E NÃO conhecerá de culpas, e erros de Scrivaens, e Officiaes culpados em autos de residencia, por quanto o despacho dos ditos autos, que vem por residencia, pertencem aos Desembargadores a que o Nós commettermos, e não ao Juiz da Chancellaria.

6 EM todo o caso, que a seu Officio pertence, poderá mandar citar fóra da Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação stá, e cinco legoas ao redor. E assi poderá dar licença á parte, ou a qualquer pessoa em seu nome, para poder citar dentro da Cidade perante huma testemunha ao menos, parecendo-lhe ser necessario: e a tal citação será valiofa.

7 E ASSI tomará conhecimento das appellaçoens, que vierem á Casa da Supplicação sobre erros de Scrivaens da Fazenda de todo o Reino, vindo as taes appellaçoens dante os Corregedores, Ouvidores, e Juizes Ordinarios: mas vindo dante os Contadores, e Almo-xarifes, e outros Officiaes da dita Fazenda não tomará dellas conhecimento, por quanto pertencem aos Juizes da Fazenda.

TITULO XV.

Do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação.

Ao Desembargador da Casa da Supplicação, que servir de Promotor da Justiça, pertence requerer todas as coufas, que tocam á Justiça com cuidado, e diligencia em tal maneira, que por sua culpa, e negligencia não pereça. E a seu Officio pertence formar libellos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça haõ de ser accusados na Casa da Supplicação por accordo da Relação. E levará de cada libello cem reis, e onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o maleficio na Carta de seguro, em cada hum dos ditos casos o faça por mandado dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, ou de qualquer outro Desembargador, que do feito conhecer. O qual libello fará no caso de querela o mais breve, que poder conforme a ella. Porém nos casos onde não houver querela, nem confissão da parte, porá sua tenção na devassa, parecendo-lhe, que por ella se não deve proceder, para com elle dito Promotor se ver em Relação, se deve ser accusado, preso, ou absoluto. E assi fará nos ditos feitos quaesquer outros artigos, e diligencias, que forem necessarias por bem da Justiça. Porém, não rasoará os ditos feitos em final, salvo em algum feito de importancia, sendo-lhe mandado por accordo da Relação.

ITEM, será obrigado ver todas as inquiriçoens devassas, que vierem á Corte aos Scrivaens do crime della, os quaes seraõ obrigados a lhas entregar do dia, que as receberem a oito dias, sobpena de privação de seus Officios. E tanto que o dito Promotor vir qualquer das ditas inquiriçoens, tirará a rol todas as pessoas, que por ellas achar culpadas, o qual rol mostrará a hum dos Corregedores da Corte, e lhe requererá, que os mande prender, e que proceda contra elles.

2 ITEM, o dito Promotor entregará as Cartas, que fahirem dos feitos da Justiça, e assi as dos presos pobres, e desamparados, e todas as outras, que a bem da Justiça pertençaõ aos Caminheiros da dita Casa, que as levem aos lugares, para onde forem dirigidas, e tragaõ logo certidaõ da obra, e diligencia, que por ellas fizerem. E o Solicitador da Justiça porá em lembrança perante o Promotor o dia, em que as ditas Cartas foraõ dadas aos Caminheiros, e o tempo em que com as respostas dellas tornaraõ, para se ver se poseraõ nisso a diligencia, que deviaõ. E os que forem negligentes apontalos-ha o dito Solicitador, e dilo-ha ao Regedor, o qual lhes descontará de seus mantimentos, aquillo que por suas negligencias naõ mereceraõ.

3 TERA' isso mesmo cuidado de ver nas respostas, que os Caminheiros trouxerem, se os Corregedores, Juizes, ou quaesquer outras pessoas, a que as Cartas hiaõ dirigidas, foraõ negligentes em cumprir o que lhes por ellas era mandado, e requerer aos Julgadores, por quem taes Cartas passaraõ, que procedaõ contra elles. E todavia mande cumprir todo o que das ditas Cartas ficou por fazer.

4 ITEM, o Promotor ha de dar certidoens aos Caminheiros, como tem servido como deviaõ, para por ellas o Regedor lhes mandar pagar os mantimentos.

5 EHIRA' com o Solicitador da Justiça em o primeiro dia de cada mez ás cadeas, e tomaráõ em rol todos os presos, que nellas houver, para o Regedor lhes mandar dar livramento com brevidade.

6 E MANDAMOS, que em nenhuma Cidade, Villa, ou lugar haja Promotor da Justiça, salvo nas Casas da Supplicação, e do Porto, e assi nas correçoens em cada huma haverá hum Promotor dado por Nós. Porque nas outras Cidades, Villas, e lugares o Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que for do feito fará o libello, e dará as
teste

testemunhas, como se contém no quinto Livro, no Título: *Da ordem do juizo nos feitos crimes*. E esta mesma ordem de dar as testemunhas teraõ os ditos Promotores. E do que o Tabelliaõ, ou Scruvaõ fizer como Promotor, naõ lhe será contado salario de Promotoria, sómente lhe contarão as regras, como outra scriptura do feito, que como Tabelliaõ screve.

TITULO XVI.

Do Juiz dos feitos da Misericordia, e Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa.

Ao Desembargador da Casa da Supplicação, que for Juiz dos feitos da Misericordia, e Hospital da Cidade de Lisboa, pertence conhecer dos feitos que se tratarem entre partes sobre as cousas da dita Misericordia, e sobre os bens, e propriedades do dito Hospital, e dos que a Misericordia, e Hospital moverem contra algumas partes, ou as partes contra as ditas Casas sobre bens, propriedades, e cousas dellas, e os processará por si só, e as interlocutorias, de que por bem das Ordenações se pôdem aggravar por petição, ou por instrumento de aggravado, e assi as sentenças finaes despachará em Relação com os Desembargadores, que lhe o Regedor der. E depois de os feitos starem conclusos em final, o dito Juiz porá sua tenção, e assi os mais Desembargadores, que pelo Regedor lhe forem dados. E tanto que tres forem conformes nas tenções, porã a sentença conforme a ellas, e se cumprirá, e dará á execução, sem mais appellação, nem aggravado, de qualquer quantia, ou valia que seja. E o dito Juiz screverá a sentença, posto que seja vencido, e quando se tirar do processo hirá por elle afinada.

I E QUANTO as outras interlocutorias, e mandados,

dos, de que se não póde aggravar por petição, ou instrumento, as despachará por si só, e as partes poderão dellas aggravar no auto do processo. E quando o feito fiver concluso em final, os Desembargadores antes de porem final sentença, proverão em Relação sobre os aggravos do auto do processo, que as partes requererem, que se despache. E depois de cumpridos os despachos que se porem sobre os ditos aggravos, despacharão os ditos feitos finalmente na maneira sobre-dita.

2 E PARA as demarçoens, e mediçoens de todos os bens, e propriedades do dito Hospital, e das Capellas, que se a elle annexarão antigamente, por não terem Administradores, a que pertenceffe a administração dellas. As quaes mediçoens, e demarçoens fará citadas as partes, com que os bens partirem, e confrontarem, e com as mais solennidades, que de direito se requerem. E movendo-se algumas duvidas ácerca das ditas mediçoens, e demarçoens, conhecerá dellas, e as determinará, e as despachará em Relação pela maneira acima declarada, sem appellação, nem aggravo, para depois de acabadas se lançarem no livro do Tombo dos bens, e propriedades do Hospital, que para isso ha, com o traslado dos titulos das ditas propriedades.

3 E o dito Juiz não entenderá no governo, e administração da Misericordia, e Hospital, nem nos arrendamentos, nem na despefa, e receita das esmolas, rendas, e fôros que tiverem, nem nas pagas, e satisfaçoens dos Officiaes, e pessoas, que as ditas Casas servirem, porque isso pertence ao Provedor, e Irmaõs.

4 E SE ao Provedor, e Irmaõs parecer, que he necessario entender algum Letrado em alguma coufa, que tocar ao governo, e administração do Hospital, e Misericordia, o dito Desembargador o fará por sua commissão como seu Ouvidor, e despachará as ditas coufas com o parecer do Provedor, e de tres Irmaõs da me-
fa

fa ao menos, de maneira que sejaõ cinco no despacho, e do que pela maior parte delles for determinado, não haverá appellação, e aggravo.

5 É DOS feitos que tocaõ ás Capellas da Cidade de Lisboa, e seu Termo, não tomará conhecimento, nem entenderá nas contas, e coufas que ás ditas Capellas pertençaõ, nem em cargos de Morgados, porque isso pertence ao Provedor das Capellas, e Residuos da mesma Cidade.

6 E QUANDO algum herdeiro de algum defunto tangomão, que fallecesse nas partes de Guiné, demandar ao Hospital, para que lhe restitua a fazenda, que do tal defunto ficou, e que o Hospital recadou por lhe pertencer, e lhe ser applicado por Provisoens, e Regimentos dos Reis nossos antecessores, por o tal herdeiro dizer, que não foi citado, nem requerido, ou que faltou alguma solennidade das que conforme a direito se requerem antes das ditas fazendas serem julgadas por perdidas, e se poderem entregar ao dito Hospital a que saõ applicadas, o dito Juiz procederá ordinariamente, ouvindo ácerca disso o Procurador do Hospital até no caso tomar final determinação, a qual não publicará sem primeiro nos dar do caso, e della conta. E fazendo-o em outra maneira, as sentenças em que se não fizer menção, como dellas nos foi dado conta, se não darão á execução.

7 E o Juiz do Hospital fará as audiencias ás partes no lugar, onde se fazem as da Casa da Supplicação, dous dias em cada semana ás horas, que o Regedor ordenar.

TITULO XVII.

Do Meirinho Mór.

O MEIRINHO Mór deve ser homem muito principal, e de nobre fangue, que as coufas de muita importancia, quando lhe por Nós forem mandadas, ou por nossas Justiças requeridas, possa bem fazer.

1 **E**A seu Officio pertence prender pessoas de estado, e grandes Fidalgos, e Senhores de terras, e taes, que as outras Justiças não possam bem prender. E assi levantar forças, que por as taes pessoas sejaõ feitas, quando por Nós lhe for mandado.

2 **I**TEM, ao Meirinho Mór pertence pôr de sua mão hum Meirinho, que ande continuamente na Corte, o qual será Escudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom, e posto por nossa authoridade, e de que tenhamos conhecimento, para o aprovar por pertencente para servir no dito Officio.

TITULO XVIII.

Do Almotacé Mór.

O ALMOTACE Mór ha de andar continuamente em nossa Corte, e terá cuidado de buscar tantos, e taes Regataens, com que a Corte sempre seja abastada de todos os mantimentos, e que se obriguem a servir com as mais azemalas, e melhores que poderem. E lhes dará Cartas de seus privilegios por elle assinadas, as quaes passarão em nosso nome, e hirão a emmenta, os quaes privilegios fará inteiramente guardar, e aos ditos Regataens se não guardarão os ditos privilegios, até terem as Cartas delles passadas pela nossa Chancellaria: os quaes Regataens elle mandará assentar em hum livro, que

que para isso terá, para saber quantos são, e para se haver de prover ácerca de seus serviços, segundo a necessidade, que disso houver. E bem assi os constrangerá, que cumprão em todo o que são obrigados, assi pelas Cartas de seus privilegios, como por este Regimento.

I E SERAÕ obrigados os Regataens trazer á nossa Corte em qualquer lugar que Nós stivermos, pão, vinho, carne, pescado, e todos os outros mantimentos abastadamente, que necessarios forem, os quaes não trarão de dentro de cinco legoas, donde stivermos: e achando-se que os trouxeraõ de dentro de cinco legoas, mandamos, que sejaõ perdidos, ametade para as despesas da almotaçaria, ou para algumas obras publicas do lugar, onde Nós stivermos, que a Nós bem parecer, e a outra para o Meirinho da Corte, quando elle accusar, e quando não accusar, não leve mais que a quarta parte, e quem accusar a outra quarta parte. E esta despesa não haverá lugar, quando Nós andarmos caminho, porque entã poderã trazer os ditos mantimentos a huma legoa de redor. E outro si não haverá lugar nos pescados, os quaes os ditos Regataens poderã comprar em quaesquer portos do mar, ou rios, posto que Nós em elles, ou perto delles stemos. E os ditos Regataens venderã os mantimentos, que assi trouxerem dálem do dito limite por almotaçaria, que o Almotacé Mór lhes porá, segundo lhe justo parecer. E defendemos que se não partaõ da Corte sem licença do Almotacé Mór, o qual lha dará, se lhe parecer necessario, deixando porẽm seus mancebos, e bestas, que sirvaõ na Corte, em quanto elles forem absentes.

2 E os Regataens, e vendeiros dos lugares onde formos, o Almotacé Mór fará vender os mantimentos pelo Regimento, e stado da terra, em que stavaõ antes de nossa chegada. E sobre-vindo alguma maior carestia

fallará com nosco, para Nós provermos ácerca do crescimento dos preços.

3 E o Almotacé Mór faberá de Nós os lugares por onde, e para onde havemos de hir, para mandar recado a cada hum delles, que fação prestes mantimentos, em tal maneira, que quando chegarmos, haja em abastança o que for necessario. E tanto que chegarmos ao lugar faça ajuntar os Juizes, Véreadores, e Procurador, e Almotaçeis, e saiba delles, como stá o lugar provido de Carniceiros, Almocreves, Padeiras, Taverneiros, e de outras coufas, que necessarias são para mantimento de nossa Corte. E proverá onde achar falta do necessario, e obrigará a cada hum dos sobre-ditos, que sirva com aquillo, quea seu Officio pertencer. E proverá que o nosso Carniceiro corte cada dia a carne, que for obrigado.

4 E EM cada lugar onde formos, haverá logo do Scrivaõ da Camara os nomes das vintenas, ou dos lugares, e casafs, se ahi vintenas não houver, e faberá parte de todos os palheiros, e por seus Alvarás mandará dar palha aos da nossa Corte, e o seu Scrivaõ levará de cada Alvará quatro reis. E no dar da palha haverá respeito á stada que ahi houvermos de star, segundo a que na Comarca houver, dando a cada besta para vinte dias huma rede, e pagar-se-ha ao dono da palha o que pelo Almotacé Mór for taixado. E o Azemel que tomar a palha sem Alvará, ou sem a pagar seja preso, e da cadeia pague quinhentos reis, ametade para quem o accusar, e a outra para o dono da palha.

5 E QUEREMOS, que cada Lavrador que lavrar com huma charrua, ou com hum arado, e dahi para cima com trilhoada, ou singel, faça palheiro da palha que houver, de que se não ha de aproveitar. E qualquer que palheiro não fizer, e deixar perder a palha, pague de pena quatrocentos reis. E isto se entenda no Termo de Lisboa,

Lisboa, Sintra, Alemquer, Santarem, Torres-Novas, Coruche, Salvateira, Benavente, e assi em os outros lugares, a que for mandado dizer pelo Almotacé Mór, que Nós havemos de ter o inverno.

6 O ALMOTACE Mór mandará pôr huma balança publica com pesos á porta do açougue, onde o nosso Carniceiro cortar a carne, com a qual stará o Porteiro da almotaçaria, ou hum homem do Meirinho, para ver se pesa bem, e como deve, a carne que corta. E achando, que não pesa bem, e como deve, haja as penas que forem postas pelo Regimento da Cidade, ou Villa, onde isso for, aos que são comprehendidos em não pesar bem. E da pena do dinheiro haverá ametade o que tiver a balança, e a outra será para a piedade. E esta mesma maneira teraõ com os Carniceiros das Villas, e lugares onde stivermos, quando a balança do Concelho ahi não stiver.

7 QUANDO o Almotacé Mór vir que he necessario, fará vir os mantimentos por seus Alvarás dos termos dos lugares, onde stivermos, e assi das Comarcas de redor, não passando de oito legoas. E a cada vintena dará certidaõ do que trouxerem, feita pelo Scrivaõ de seu Cargo. E se alguma pessoa em particular quizer certidaõ do que trouxe, lha dará. E das ditas certidoens não levará o Scrivaõ cousa alguma, por quanto por esse respeito lhe foi acrescentado o mantimento.

8 E SE algum tomar por força alguns mantimentos, ou bestas nos lugares, e Comarcas onde stivermos, pagará as penas que diremos no segundo Livro, noTitulo: *Que os Senhores, e Fidalgos não tomem mantimentos*: e das ditas penas seraõ quinhentos reis (se a tanto chegarem as penas) ametade para as despesas da almotaçaria, e a outra para o Meirinho da Corte. E o que mais for de quinhentos reis nas ditas penas, será applicado para as partes, ou lugares ahi ditos.

9 HAVEMOS por bem, que todos os que de alem de cinco legoas do lugar, onde Nós stivermos, trouxerem mantimentos á Corte, não paguem mais que meia Sifa, com tanto que não sejaõ moradores dentro das ditas cinco legoas. Porém se os que morarem dentro das cinco legoas forem pelos mantimentos além das cinco legoas por constrangimento, pagarão sómente a meia Sifa, com tanto que os não tragaõ dos termos dos lugares, onde viverem, posto que os termos sejaõ além das cinco legoas. E vendelos-haõ em lugar apartado, nos lugares onde bem se pôde fazer, em maneira que se não misturem com os da Villa: os quaes venderão pelo meudo ás pessoas que os houverem mister, e não a Regataens, nem a outras pessoas para revender, e se as venderem em grosso paguem toda a Sifa. E isto que dizemos do pagar da meia Sifa, não se entenderá, quando Nós stivermos na Cidade de Lisboa.

10 E DEFENDEMOS aos das Villas, e lugares onde stivermos, e assi aos Regataens, que não comprem para vender cousa alguma dos ditos mantimentos. E os que o contrario fizerem, percaõ o que assi comprarem, ametade para quem os accusar, e a outra para a piedade. E isto além das penas, que por nossas Ordenaçoes forem postas aos que compraõ para revender. E quando o Almotacé Mór vir que os ditos mantimentos são poucos, mande-os repartir.

11 Ao Almotacé Mór pertence mandar nos lugares, onde a Corte stiver, cumprir as posturas feitas sobre canos, fontes, chafarizes, poços, e sterqueiras: e mandar penhorar os Almotacés, que achar negligentes, cada hum por trezentos reis por cada vez, a qual pena será ametade para as despesas da almotaçaria, e outra para o Meirinho. E não achando sobre isso posturas, elle com os Officiaes desse lugar em Camara fação postura, e ponhaõ as penas, que lhes bem parecer, as quaes logo fará apregoar, e cumprir.



12 E BEM assi mandará pregoar tanto que a algum lugar chegarmos, que tenhaõ os vizinhos as praças, e ruas limpas, e que ninguem lance fugidade alguma nos ditos lugares, sob a pena que lhe bem parecer, não passando de quinhentos reis, e mais serem obrigados a pagar, o que custar a alimpar a dita fugidade.

13 OUTRO si, ao Almotacé Mór pertence mandar alimpar, e refazer os caminhos, calçadas, e pontes nos lugares, onde stivermos, e de redor até cinco legoas, constangendo para isso os Officiaes dos Concelhos.

14 É PARA o Almotacé Mór cumprir inteiramente o que pertence a seu Officio, mandamos ao Meirinho de nossa Corte, e aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e a todos os Juizes, e Justicas, Alcaldes, e Meirinhos das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, que cumpraõ seus mandados acerca do que pertence a seu Officio, como, e pela maneira que cumprem os mandados dos Corregedores da Corte. E da condemnação das penas não haja delles appellação, nem agravo até quantia de mil reis.

15 MANDAMOS, que todas as penas de dinheiro, que elle pozer nas cousas, que a seu Officio pertencem, ametade seja para o Meirinho de nossa Corte, e a outra para as despesas da almotaçaria. E para isto que dito he, lhe damos jurisdicção, e alçada até a dita quantia de mil reis.

16 O DITO Almotacé Mór não póde fazer correicção das causas sobre-ditas, que a seu Officio pertencem, fenaõ no lugar onde Nós stivermos, ou nossa Corte, e até cinco legoas de redor.

17 E TERA hum Porteiro, para fazer as cousas que lhe mandar, no que a seu Officio pertencer, o qual haverá mantimento, e vestiaria, assi como o haõ os Porteiros dante os Corregedores da Corte.

Pezo do Paõ das Padeiras.

18 E MANDARA ás Padeiras que dem paõ em abaf-tança, segundo a ordenança que lhe por elle ferá dada. E não o fazendo ellas affi, paguem as penas em que achar que cahiraõ, as quaes feraõ para as despezas da Almo-taçaria, ou obras publicas do mesmo lugar, ou para o Meirinho, se primeiro as comprehender. E fendo achado pelos Almotacés do lugar, sejaõ para o Concelho.

19 CADA alqueire de trigo depois de feito em paõ, tem de peso os pães para se venderem duzentas, e sessenta onças, que são dezaseis arrateis, e quatro onças de dezaseis onças cada arratel, e confôrme a isto se fará avaliação, e conta de cada paõ pela maneira seguinte.

20 VALENDO o trigo a quarenta reis o alqueire, fazendo delle dezaseis pães de hum arratel, e huma quarta de onça cada paõ, vem a cada paõ dous reis, e meio.

21 ITEM, valendo a cincoenta reis, vem a cada paõ do dito peso tres reis, e hum oitavo de real.

22 ITEM, valendo a sessenta reis, vem a cada paõ a tres reis, e tres quartos de real.

23 ITEM, valendo a setenta reis, vem a cada paõ do dito peso a quatro reis, e tres oitavos de real.

24 ITEM, valendo a oitenta reis, vem a cada paõ do dito peso a cinco reis.

25 ITEM, valendo a noventa reis, vem a cada paõ do dito peso a cinco reis, e meio, e hum oitavo de real.

26 ITEM, valendo a cem reis, vem a cada paõ a seis reis, e hum quarto de real.

27 ITEM, valendo a cento, e vinte reis, vem a cada paõ do dito peso a sete reis, e meio: e este respeito se terá foldo a livra, valendo o trigo a môres preços.

Padrões da Corte.

28 E MANDAMOS que todas as medidas, pesos, varas, e covados, sejaõ tamanhos, como os da Cidade de Lisboa, e não sejaõ maiores, nem menores: e o Almotacé Mór trará consigo os Padroens de todos os pesos, e medidas, os quaes se faraõ á custa de nossa Chancelaria, e dahi se pagará huma besta para os levar em cada hum anno duas vezes, huma em Janeiro, e outra em Julho, no lugar onde stivermos, fará affilar, e igualar a aquelles que por necessidade de seus Officios haõ de ter pesos, ou medidas, porque compraõ, e vendem assi da Corte, como do dito lugar: e qualquer que for comprehendido por duas testemunhas, ou por sua confissão, com medida, ou peso não marcado, e não concertado, e concordante com o Padraõ, ou posto que seja justo, e concertado com o Padraõ, se marcado não for, pague duzentos, e oitenta reis, e mais seja preso, e punido consõrme a nossas Ordenaçõens, e direito segundo a falsidade, ou malicia em que for achado. Porém no caso em que for achado o dito peso, e medida marcada, e não concordante com o Padraõ, se se mostrar que foi por culpa do Affilador, será relevado da dita pena, e o Affilador a pagará: e levará o Almotacé Mór de affilar os pesos, e medidas, o que se acostumar levar nos lugares, onde stivermos.

29 E os Carniceiros, e Pescadeiras, assi da Corte, como do dito lugar, seraõ obrigados a affilar os pesos cada dous mezes huma vez.

30 SE os pesos, e medidas forem marcadas com as marcas do Concelho, ou com a marca que tras o Almotacé Mór, e não forem justos, e concertados com os Padroens, se no almude de vinho for achado erro de canada, pague aquelle, em cujo poder for achado, duzentos, e oitenta reis: e por erro de meia canada cento, e qua-

quarenta reis: e por erro de quartilho no almude setenta reis: e dahi para baixo não pagará coufa alguma.

31 E se na arroba for achado de erro hum arratel, pague de pena duzentos, e oitenta reis: e por erro de meio arratel na arroba, pague cento, e quarenta reis, e dahi para baixo foldo a livra.

32 E se na vara, ou covado for achado erro de dous dedos, pague aquelle, em cujo poder for achada duzentos, e oitenta reis, e por erro de hum dedo, cento, e quarenta reis, e por erro de meio dedo setenta reis.

33 Se no marco da prata for achado erro de meia onça, pague naquelle em cujo poder for achado, quinhentos, e sessenta reis. E por erro de quarto de onça, pague duzentos, e oitenta reis. E por erro de oitava de onça, pague cento, e quarenta reis: e por erro de meia oitava de onça, pague setenta reis: e dahi para baixo a effe respeito. E nos pesos de ouro, se for peso de cruzado, e for em elle achado erro de hum grão, pague aquelle em cujo poder for achado, cento, e quarenta reis, e por erro de dous grãos, pague duzentos, e oitenta reis: e dahi para cima a effe respeito. E se for peso de qualquer outra moeda de ouro, e for erro de hum grão, pague setenta reis: e por erro de dous grãos cento, e quarenta reis, e dahi para cima a effe respeito: e de grão para baixo, não deve haver pena nos pesos de ouro.

34 E QUANTO ás outras medidas, e pesos meudos, que aqui não são declarados, que forem marcados, e não concertados com o Padraõ, guarde-se ácerca disso a postura, ou usança de qualquer Cidade, Villa, ou lugar, em que Nós stivermos: e não se levem outras maiores penas, do que pelas ditas posturas, ou usanças se foem levar: e estas penas sejaõ para as despesas da Almotacaria, sendo o Almotacé Mór o que as achou, ou para o Meirinho se primeiro os ditos erros achar: e sendo

do achados pelos Almotacés das Cidades, Villas, ou lugares, sejam as ditas penas para os Concelhos, e além disto, as pessoas em cujo poder as ditas medidas, ou pesos forem achados, sejam presos, e punidos por direito segundo a falsidade, ou malicia em que forem achados.

35 O MEIRINHO da Corte poderá trazer Padrões de pesos, e medidas, para ver mais a miudo, se os Regatões da Corte pesão, e medem verdadeiramente: e achando-os em erro leve-lhes toda a pena. Porém o Almotacé Mór proveja cada mez os Padrões do dito Meirinho, e outro si se o fez bem: e se achar que o fez como não deve, applique para as obras publicas as penas de quem o mal fizer, e diga-o a Nós, para o castigarmos como merecer.

Padrões dos Concelhos.

36 E PORQUE os Officiaes dos Concelhos faibaõ, quaes, e quantos Padrões, medidas, e pesos são obrigados ter, e isso mesmo as pessoas, que por ração de seus Officios são obrigados ter pesos, e medidas, o declaramos na maneira seguinte. Em as Cidades, e Villas de nossos Reinos, e Senhorios, que forem de quatrocentos vizinhos, e dahi para cima, terão os Padrões de metal seguintes, convem a saber, hum quintal que pesa cento, e vinte oito arrateis de dezaseis onças o arratel, e tem em si dezaseis peças, convem a saber, a maior peça, que he a caixa, com sua cuberta do mesmo metal, que pesa meio quintal. Item, tem outra peça de arroba. Item, outra peça de meia arroba. Item, outra peça de quarta, que pesa oito arrateis. Item, outra peça de oitava, que pesa quatro arrateis. Item, outra peça, que pesa hum arratel. Item, outra peça, que pesa meio arratel, que he hum marco, que são oito onças. Item, outra peça, que pesa quarto de arratel, que he meio marco, que são quatro onças, que he oitava de arratel. Item, outra peça,

Liv. I.

O

que

que pefa huma onça. Item, outra que pefa meia onça. Item, outra que pefa duas oitavas. Item, outra que pefa huma oitava. Item, duas peças de meia oitava cada huma.

37 E os Concelhos, que forem de duzentos vizinhos até quatrocentos, teraõ sómente meio quintal, e todos os pesos dahi para baixo acima declarados. E os Concelhos, que forem de duzentos vizinhos, e dahi para baixo, teraõ sómente huma arroba, e todos os outros pesos de arroba para baixo, que ficaõ acima declarados. E naõ seraõ obrigados a ter pesos nenhuns de ouro.

38 ITEM, todas as Cidades, e Villas de nossos Reinos, e Senhorios de qualquer numero de vizinhos que fejaõ, teraõ Padraõ de vara, e covado, e medidas de paõ de alqueire, meio alqueire, quarta de alqueire, e medidas de vinho, almude, meio almude, canada, meia canada, quartilho, meio quartilho. E medidas de azeite de alqueire, meio alqueire, e quarta de alqueire. E as outras medidas meudas, segundo costume dos lugares.

39 E ESTES Padroens de pesos, e medidas staraõ em huma arca, ou almario do Concelho com duas fechaduras, a qual arca, ou almario stara na Camara, e o Procurador do Concelho terá huma chave, e o Scrivaõ da Camara outra: e por effes Padroens se concertaraõ quaesquer pesos, e medidas outras, que se derem para o dito Concelho, ou para fóra delle, e seraõ marcadas da marca do Concelho, assi estes, como outras quaesquer medidas, ou pesos, que por elles fizerem. As quaes marcas dos pesos, e medidas staraõ com os Padroens bem guardadas na dita arca, ou almario. E seraõ avifados, que os ditos Padroens naõ sahirãõ fóra da dita arca, sómente para a Casa da Camara, quando forem necessarios. E naõ os emprestarãõ a nenhuma pessoa, nem para por elles affilarem outras fóra da Camara, nem para por elles pesarem sómente nella, como dito he. E por cada

cada vez, que o contrario fizerem, pagarão mil reis os Officiaes, que niffo forem culpados, a qual pena será para as despesas da almotaçaria, ou para o Meirinho da Corte, se primeiro os comprehender na tal culpa, ou para o Concelho, se o Procurador do Concelho o primeiro requerer. Porém os Affiladores teraõ outros pesos, e medidas concordantes com os sobre-ditos, para por elles affilarem ao Concelho, tirando meia arroba, e dahi para cima, porque estes não terá o Affilador, antes quando algum quizer affilar meia arroba, e dahi para cima, hirá affilar á Camara.

40 E MANDAMOS, que pessoa alguma de qualquer stado, e condiçãõ que seja, não tenha outros differentes pesos, nem por elles venda, compre, receba, nem entregue coufa alguma, e todos comprem, vendaõ, e entreguem por arratel de dezaseis onças, e a este respeito o quintal em que ha cento, e vinte oito arrateis das ditas dezaseis onças, e pelos outros sobre-ditos pesos. E qualquer que for achado ter os ditos pesos defordenados, e não affilados pelos ditos Padroens, ou com outros pesar qualquer coufa, por cada vez que niffo for comprehendido, ou lhe for provado por verdadeira prova, seja condemnado nas penas, que por nossas Ordenações são postas aos que pesaõ com pesos falsos.

Pesos, e medidas dos particulares.

41 E AS pessoas particulares, que são obrigadas ter pesos, e medidas, são os seguintes.

42 ITEM, os Ourives teraõ huma pilha de quatro marcos, convem a saber, dous marcos na pilha, e dous nos outros pesos meudos.

43 OS REGATAENS da Corte, que vendem pescado, teraõ oito arrateis, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel, pelo Padraõ da Corte. E os das Cidades, Villas, e lu-

gares terã estes pesos affilados pelos Padrões dos Concelhos.

44 Os CARNICEIROS terã arroba, e meia arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel.

45 Os CERIEIROS terã arroba, e meia arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel, e dezafcis onças pelo miudo, que são hum arratel.

46 Os QUE fazem candeas de febo terã dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel.

47 Os CALDEIROS terã arroba, e meia arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meio arratel, e duas quartas.

48 Os que fazem bêstas de aço terã hum peso de quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, meio arratel, e duas quartas de arratel.

49 Os Boticarios terã dous arrateis, e meio arratel, duas quartas de arratel, e dezafcis onças pelo miudo, que são arratel, e oito oitavas pelo miudo, que são huma onça, para pesarem as mézinhas.

50 As Fruteiras que vendem fruta a peso, terã dous arrateis, hum arratel, meio arratel, e duas quartas de arratel.

51 Os que vendem fabão a peso terã arratel, meio arratel, e quarta de arratel.

52 Os Marceiros, e Specieiros, terã arratel, meio arratel, e duas quartas de arratel, e hum arratel pelo miudo de onças, e oitavas.

53 Os Moleiros, e Tafoneiros, e Acenheiros feraõ obrigados ter meio alqueire, e maquia, e feraõ affilados duas vezes no anno, como dito he, sob a dita pena.

54 E ESTAS pessoas acima scriptas feraõ obrigados ter cada hum os pesos acima declarados, e não os terã dobrados. E os hiraõ affilar duas vezes no anno, como dito

dito he, pelos Padroens dos Concelhos, onde forem moradores, e os que andaõ em nossa Corte pelos Padroens do Almotacé Mór. Porém os Regatãcs, que vendem pescado, e os Carniceiros seraõ obrigados a affilar cada douz mezes huma vez, como acima he dito. E qualquer das ditas pessoas, que os ditos pesos naõ tiver, ou tiver dobrados, ou os naõ affilar no dito tempo, pague por cada vez duzentos, e oitenta reis.

55 Os Tecelaens de panno de linho teraõ meia arroba, quarto de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, e meio arratel, e duas quartas de arratel.

56 Os Tecelaens de panno de lãa teraõ arroba, meia arroba, e quarta de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, e hum arratel, e dous pesos de meio arratel cada hum.

57 Os Tintoreiros teraõ huma arroba, meia arroba, quarto de arroba, quatro arrateis, dous arrateis, hum arratel, dous meios arrateis, e outro arratel feito em onças, e oitavas.

58 As Tecedeiras de véos teraõ oito onças, quatro onças, duas onças, huma onça, e meia onça.

59 POREM os ditos Tecelaens, e Tintoreiros, e Tecedeiras naõ seraõ obrigados a affilar seus pesos mais que huma vez em cada hum anno, no mez de Janeiro: mas se naõ tiverem os ditos pesos todos, por qualquer que lhe faltar pagarãõ a dita pena, e assi se os naõ affilarem em cada hum anno ao dito tempo.

60 OUTRO si, os Mercadores de panno de côr teraõ vara, e covado, e os Trapeiros que costumaõ vender panno de linho, ou burel, almasfega, ou outra qualquer mercadoria, que se costuma vender por varas, teraõ varas, e as varas, ou covados seraõ duas vezes no anno affiladas, huma em Janeiro, e outra em Julho, pelos Padroens do Concelho, sob a dita pena.

61 Os que costumaõ comprar, ou vender vinhos em

em grosso, teraõ almudes, e meios almudes. E os que vendereminhos atavernados, teraõ canadas, meias canadas, quartilhos, e meios quartilhos.

62 E os que costumarem comprar, e vender azeite em grosso, teraõ alqueire, meio alqueire, e quarta de alqueire. E os que venderem pelo miudo teraõ aquellas medidas pequenas, que nas Cidades, Villas, e lugares onde venderem, se costumaõ ter.

63 POREM todas as sobre-ditas pessoas particulares, que por este Regimento saõ obrigados ter pesos, se viverem fóra das Cidades, ou Villas, naõ seraõ obrigados a affilar mais que huma vez no anno, no mez de Janeiro. E naõ as affilando ao dito tempo, incorrerãõ nas sobre-ditas penas.

64 E AS pessoas, que naõ costumaõ comprar, e vender por rafaõ de seus Officios, naõ seraõ constangidas a ter pesos, ou medidas. E aquelles, que as quizerem ter por suas vontades, naõ seraõ obrigados a as affilar, nem marcar, senaõ huma só vez quando as houverem, e poderãõ dellas usar em quanto boas, e verdadeiras forem, depois que assi marcadas forem, e affiladas. Porém sendo-lhes achadas naõ marcadas, ou naõ justas, e verdadeiras com os Padroens, incorrerãõ nas penas acima declaradas.

65 E AS sobre-ditas penas seraõ applicadas para as despesas da almotaçaria, ou para alguma obra publica, a que Nós as applicarmos, sendo o Almotacé Mór o que os erros achar, ou para o Meirinho da Corte, se elle os achar primeiro. E isto se entenderá onde a Corte ftiver, enaõ em outra parte. E sendo achadas pelos Almotacés das Cidades, Villas, e lugares, sejaõ para o Concelho.

66 E as pessoas, que se sentirem aggravadas do Almotacé Mór, se poderãõ aggravar por petiçaõ a Nós, para no caso mandarmos o que for Justiça. E naõ se aggravarãõ

rão delle para Tribunal algum, por quanto assi se costumou sempre.

TITULO XIX.

Do Scrivão da Chancellaria do Reino.

QUANDO provermos do Officio de Scrivão da Chancellaria, jurará antes de o servir, que bem, e verdadeiramente o servirá, guardando inteiramente seu Regimento a serviço de Deos, e nosso, e bem das partes. E nesta fórma tomará por si juramento aos que forem providos de Officios, de que na dita Chancellaria devem jurar, não sendo os Officios da qualidade a que o Chancellor Mór por seu Regimento por si o haja de dar, o que fará nos dias das dadas das Cartas, que com elle depois de vistas, e passadas pelo Chancellor Mór se haõ de dar, e despachar ás partes.

I E TOMADO assi por elle o dito juramento aos taes Officiaes, assentará por sua mão, e sob seu final nas costas das Cartas dos Officios: *Eu N. tomei por mim juramento a N. e dou disso fé.* E sem isto não passará Carta de algum Officio. E se não levar a fé do dito Scrivão nas costas da dita Carta, de como lhe deu juramento da maneira, que dito he, não lhe será a tal Carta guardada, nem poderá servir o tal Officio. E servindo-o, o poderão pedir a Nós, como se nelle fizesse taes erros, porque por bem de nossas Ordenações o deva perder.

2 ITEM, dará as Cartas como forem selladas perante o Recebedor, e não sem elle. E ponha em ellas a paga por sua mão, segundo a fórma do Regimento da taixa da Chancellaria. E como poser a paga na Carta, screverá no livro, porque esse Recebedor ha de dar conta do que receber. O qual livro guardará bem, por quanto a fóra essa recadação se podem dar por elle muitos despachos. E se elle duvidar, ou a parte se aggravar del-
le,

le, leve-a ao Chanceller Mór, o qual dará determinação pela maneira, que fica dito em seu Regimento.

3 E NO dar das Cartas terá esta ordem. As Cartas de pergaminho, que forem de registo, se daraõ primeiro, e depois os perdoens, e assi outras em papel, que tambem forem de registo. E apôs os perdoens, e Cartas, se daraõ outras quaesquer Cartas que forem de fello redondo, e por derradeiro se daraõ os Alvarás, e Provisoes, sem nisso intervir favor de se darem primeiro huns que outros.

4 ITEM, registará todas as Cartas, que para registrar forem, convem saber, todas as que passarem com fello pendente, naõ sendo sentenças, Cartas de seguranças Reaes, Cartas de merces de cousas moveis. E registalas-ha de boa letra em livros, que para isso haverá, convem saber: em hum livro registará doaçõens, padroens, Officios, e aforamentos. E em outro todas as Cartas, que passãõ pelos Desembargadores do Paço. E em outros privilegios, liberdades, presentaçoens de Igrejas, e todas as outras de quaesquer qualidades. E terá hum livro apartado, em que registará as Cartas, por que fizemos merce á algumas Ordens, e Igrejas, que possãõ comprar bens de raiz.

5 E NAõ consentirá, que parte alguma registe sua Carta, nem outra pessoa, mas todas as Cartas, que forem para registrar, registe-as elle, ou outros seus Scrivães, que para isso tenhamõ nosso Alvará, e que sejaõ juramentados. E qualquer pessoa, que sem nosso Alvará no dito Officio screver, haverá a pena de falsario. Porém o Scrivaõ da Chancellaria naõ será defobrigado das penas, que os ditos Scrivães, que por elle screverem, merecerem, por quaesquer erros que nos ditos Officios fizerem. E desque a Carta por elle, ou pelos ditos Scrivães for registada, a concertará, e affine por sua mão em fim do registo de cada huma Carta. E se no registo
hou-

houver alguma duvida, inter-linha, respaçamento, ou borradura, refalve-a o dito Scrivão em fim do dito registo, e affine por sua mão de maneira, que niffo se não possa fazer falsidade, e se se fizer, que logo pareça. E tudo isto cumprirá affi o dito Scrivão principal, fob pena de privação do Officio.

6 E TODAS as Cartas, que forem de graça, que por Nós não forem affinadas, e o forem por nossos Officiaes, que por bem de seus Officios, e Regimentos as taes Cartas devem passar, ponha em huma emmenta, e a trará a Nós ao menos duas vezes na semana. E ponha nessa emmenta todas as forças das Cartas, e por quem passaõ, e as que Nós mandarmos que passem, ou não, segundo o que Nós mandarmos, affi o screverá logo na emmenta, a qual Nós affinaremos, e o dito Scrivão a guardará muito bem, e depois que por Nós for affinada, a levará, ou mandará mostrar ao Chanceller Mor, para ao tempo do sellar das Cartas as concertar com ella, e logo se tornará ao dito Scrivão.

7 E PORQUE a emmenta he a maior confiança, que no dito Officio ha, se o dito Scrivão for doente, ou occupado em outras coufas, que por si a não poder despachar com nosco, não dará carrego a nenhum, que a traga a Nós, salvo se for homem de Nós bem conhecido, e por nosso Alvará approvado. E aquelle que com nosco despachar a dita emmenta, dará Cartas della, e lhe porá as pagas.

8 E quando acontecer, que na dada das Cartas alguma das partes não vier requerer as suas, e ficarem por dar, mandamos ao dito Scrivão, que as que ficarem ponha todas em huma arca, de que elle tenha huma chave, e o Recebedor outra. E quando em outro dia houver de dar as Cartas, que novamente sellarem, entãõ dem as outras que ficarem, e as que ficarem por dar, sempre siquem em sua guarda fechadas na dita arca, em tal ma-

neira, que se não possam furtar, nem fazer em ellas outra maldade alguma.

9 ITEM, fará todas as Cartas dos desembargos, que pertencem ao Chanceller Mór, e screverá os processos, que forem ordenados perante elle, que a seu Officio pertencerem: e faça de maneira, que seja bem diligente nas cousas que toquem a seu Officio, e requiera ao Chanceller Mór por seus desembargos, e falle com elle cada vez que cumprir sobre as duvidas, que tiver, ou quando as partes se aggravarem das pagas, como acima dito he.

10 E NA recadação das dizimas das sentenças, que se derem na Corte pelos Officiaes, que nella andarem, quando a Corte stiver fóra da Cidade de Lisboa, onde a Casa da Supplicação reside, terá a maneira que se contém no Regimento do Scrivaõ da Chancellaria da dita Casa.

11 MANDAMOS ao Scrivaõ da Chancellaria, que ponha nas costas das Cartas, e Alvarás, que por ella passarem, com o final da paga, os dias do mez, e anno, em que forem despachados pela Chancellaria.

TITULO XX.

Do Scrivaõ da Chancellaria da Casa da Supplicação.

O SCRIVAõ da Chancellaria da Casa da Supplicação dará as Cartas, como forem selladas perante o Recebedor, e não sem elle, e porá em ellas a paga por sua mão, e screverá no livro da receita, e se houver duvida entre elle, e a parte sobre a paga da Chancellaria, leve logo a Carta ao Chanceller, o qual a levará á Relação, e nella determinará a dita duvida com os Desembargadores, que para isso o Regedor lhe ordenar.

1 E QUANDO na dada das Cartas algumas ficarem por dar, por as partes as não hirem requerer, o dito
Scri-

Scrivaõ as ponha em huma arca, de que tenha huma chave, e o Recebedor outra, por maneira, que se não possaõ furtar, nem fazer em ellas outra maldade. As quaes dará na outra dada seguinte, com as que se depois sellarem, e daraõ as Cartas que ficarem de huma dada para outra.

2 ITFM, deve ser diligente, e bem mandado nas cousas, que a seu Officio pertencem, e requeira ao Chanceller, e falle com elle cada vez que cumprir, sobre as duvidas, que tiver em seu Officio, ou quando se as partes aggravarem das pagas, como dito he.

3 E PARA o dito Scrivaõ saber como se haõ de arrecadar as dizimas das sentenças, alem do que da taxa da Chancellaria he conteudo, e assi para a todos ser notorio, ordenamos, que as dizimas, vintenias, ou quarentenas de todas as sentenças se arrecadem por esta maneira. Se a sentença condenatoria não passar de quantia de trinta mil reis, o vencedor pague logo ao tirar da sentença da Chancellaria, toda a dizima, que nella montar, salvo se logo ahi mostrar, e fizer certo, como o condenado não tem bens, nem fazenda, porque se possa haver o que lhe he julgado, e mais a dizima, se a pagasse pelo dito condenado, porque neste caso será entregue a sentença ao vencedor sem pagar a dizima, e ficará resguardado ao nosso Recebedor, ou Rendeiro, poder arrecadar a tal dizima pelo condenado, se depois tiver bens, porque a possa pagar. E sendo a condenação de maior quantia, tirarse-ha a verba da dita condenação, para por ella se fazer Carta de execução, e se arrecadará a dizima, vintena, ou quarentena, que em tal caso couber pelos bens do condenado, e não se tirará, nem desfalcará cousa alguma do que ao vencedor foi julgado. E não se achando tantos bens, porque se possa tudo haver, será primeiro pago o vencedor do que lhe for julgado, e pela mais fazenda do conde-

nado (se a tiver) se arrecadará para Nós, ou para o Rendeiro, que nesse tempo for, a dita dizima, vintena, ou quarentena, sem por isso o condenado poder ser preso, ficando resguardado ao nosso Recebedor, ou Rendeiro, se ao tempo que se devem arrecadar as dizimas, se não acháráõ bens do condenado, fazer execução pelos bens, que depois lhe forem achados em qualquer tempo que seja.

4 E MANDAMOS, que quando algum for accusado pela Justiça, e for absoluto, e que pague as custas de seu livramento, de taes custas se não pague dizima.

5 NEM outro si, se arrecadarão as dizimas das sentenças das partes condenadas pela primeira sentença, quando della se aggravar, antes se sobrestará na execução, e arrecadação das ditas dizimas, em quanto pender o agravo, assi como se sobrestará na causa principal.

6 ITEM, não se pagará dizima das sentenças, que os Corregedores das Comarcas, e Ouvidores derem em feitos, de que conhecerem como Juizes, nos casos em que lhes he permittido por seus Regimentos, que vierem por appellação ás nossas Relações, como diremos no Titulo: *Dos Corregedores das Comarcas.*

TITULO XXI.

Do Meirinho, que anda na Corte.

O MEIRINHO Mór ha de pôr de sua mão hum Meirinho, que ande continuamente na Corte, para alevantar as forças, e sem rasoens que nella forem feitas, e prender os malfeitores, e fazer as cousas conteadas neste titulo. E este deve ser Escudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom, e posto por nossa authoridade, e de que tenhamos conhecimento, para o approvar para servir o dito Officio.

1 O MEIRINHO da Corte prenderá os que achar nos maleficios, e arroidos, ou lhe for requerido por qualquer pessoa nos ditos arroidos. E antes que os leve á cadeia, levalos-ha perante o Corregedor. E geralmente prenderá todos aquelles, que por o Corregedor lhe for mandado, ou por quaesquer Officiaes nosos, por Alvarás por elles assinados, no que a seus Officios pertencer, e poder tiverem para mandar prender.

2 ITEM, será obrigado correr de noite o lugar, em que Nós estivermos, a aquellas horas, que por o Corregedor da Corte lhe for ordenado, e com elle hirá sempre hum Scrivaõ, que para isso tiver nossa Provisão, e não outro. Salvo sendo o dito Scrivaõ impedido.

3 E HIRA' fazer execuçoens de penhora, quando lhe for mandado pelo Corregedor, ou por outro algum Julgador com o Porteiro, e Scrivaõ. E levará o Meirinho de cada penhora, e execuçaõ, sendo na Cidade de Lisboa, e seus arrabaldes trezentos reis á custa da parte condenada para elle, e para seus homens. Com tanto que os ditos trezentos reis não excedaõ a vinte-na parte, mas não haverá nunca menos de cento, e cincoenta reis, as duas partes para si, e a terceira parte para seus homens. E quando for fazer a dita diligencia fóra do lugar, e seus arrabaldes, levará para si, e para seus homens o que lhe for arbitrado pelo Regedor com dous Desembargadores em Relaçãõ, havendo respeito ao trabalho, que nisso levarem. O que tudo assi haverá á custa das partes condenadas, ou contra quem se fizerem as taes diligencias. O qual salario não levará ás partes, sem primeiro com effeito ter feitas as ditas penhoras. E todo o sobre-dito se guardará nas execuçoens, que forem feitas pelos Alcaides na Cidade de Lisboa.

4 E o dito Meirinho da Corte, e os Alcaides, e seus homens, sendo requeridos de nossa parte pelo Solicitador dos feitos da Fazenda, assi para prender algu-
ma

ma pessoa, que os Officiaes della, ou da Relação mandarem prender, mostrando-lhe mandados para isso, ou para chegarem algumas testemunhas, que em nossos feitos hajaõ de testemunhar, ou fazer outras diligencias, o faraõ logo, e cumprirão com brevidade, o que lhe pelo dito Solicitador for requerido, sem por isso levarem salario algum.

5 ITEM, o Meirinho he obrigado a defender os Regatães, e assi todos aquelles que á Corte trouxerem os mantimentos, que lhe não façaõ força, em tomarem o seu contra suas vontades, e fazendo-lha alguns, acodirá a isso como for Justiça, e não o fazendo assi, pagalo-ha por sua fazenda: salvo se a pessoa, que assi forçosamente o sobre-dito fizer, for tal, que elle por si o não possa remediar, porque entãõ elle o fará saber ao Corregedor da Corte, para nisso prover.

6 OUTRO si mandamos, que nenhum dos Meirinhos da Corte, nem das correições, e Ouvidorias, nem homem seu, possa encoimar sem hum homem bom juramentado, para isso elegido pelos Juizes, e Officiaes do Concelho, e fazendo-o sem o dito homem bom, não lhe será dado fé.

7 E NENHUM dos homens dos Meirinhos, Alcaides, nem dos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, e Juizes de fóra, terá taverna: e tendo-a seja açoutado publicamente com baraço, e pregãõ, e pague trinta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os captivos.

Direitos que póde levar.

8 O MEIRINHO Mór, ou aquelle que na Corte andar por elle, levará de todos os Regatães, que na Corte andarem, de cada carga de pescadas, que a ella trouxerem a vender, huma pescada até quatro carregas, e se mais carregas trouxer de pescadas, ou de outro pescado, por essa vez não levará mais.

9 De Congros, Toninhas, e de outro pescado grande, assi como Corvinas, Chernes, e outro semelhante levará huma posta do lombo de hum palmo, de cada carrega até quatro carregas, e mais não. E se não for carrega, assi como de hum, dous até tres peixes, não levará coufa alguma. E mais levará feu direito do outro pescado miudo, se com elle o trouxerem até quatro carregas, como dito he.

10 Dos Saveis levará hum de cada carrega, até quatro carregas.

11 Dos Vefugos, Mugens, e outro qualquer pescado miudo, levará huma duzia de cada carrega, até quatro carregas. E se for peixe maior, meia duzia.

12 De Arraias, Canejas, ou Caçoens pequenos, levará de cada carrega hum peixe, até quatro carregas. E se forem grandes, levará huma posta, assi como dito he dos Congros, e Toninhas.

13 Se trouxerem hum Solho, e o venderem ás postas, levará huma posta: e se o levarem junto para Nós, ou para alguma pessoa, não levará coufa alguma. E posto que tragaõ mais Solhos, não levará mais de huma posta de cada carrega, até quatro.

14 De Lingoados, Salmonetes, Lampreas, peixe icolar não leve coufa alguma.

25 Do vinho levará huma canada de huma carrega, até quatro carregas.

16 De pannos, calçado, trigo, fructas, e de outros quaesquer mantimentos que trouxerem, não levará coufa alguma.

17 ITEM, dos que vierem fóra do lugar, e termo, onde Nós stivermos, e for por constangimento, e trouxerem cevada, levará de cada carrega huma quarta, até quatro carregas, e dos outros mantimentos não leve coufa alguma: e isso mesmo não levará coufa alguma dos que vierem de fóra por sua vontade, nem dos que vierem

rem da Cidade, Villa, ou termo a dentro, posto que venhaõ por constringimento.

18 E DOS Regatães, e Carniceiros, que na Corte andarem (naõ sendo nosso Carniceiro, ou da Rainha, ou do Principe, ou dos Infantes) levará de cada Boi, ou Vaca hum lombo, e de cada Porco hum lombo dos pequenos, e de cada Carneiro as tubaras.

19 E FAÇA de tal maneira, que os direitos, que ha de haver dos Carniceiros, e de outras pessoas, os requiera no dito dia, ou até o outro a mais tardar. E naõ o fazendo, os naõ possa mais demandar, nem seja sobre isso ouvido em Juizo.

20 ITEM, dos da Villa, e termo onde Nós formos, e assi todos os que á Corte trouxerem de suas vontades a vender paõ, vinho, carnes, pescado, e outros quaesquer mantimentos, naõ levará cousa alguma.

21 E EM quanto Nós stivermos em a Cidade de Lisboa, ou em seu termo, o Meirinho naõ levará cousa alguma, porque até agora o naõ levaraõ: salvo dos Regatães da Corte, se ahi quizerem star, e vender.

22 ITEM, o Meirinho da Corte levará pena de excommungados, e dos barregueiros caçados, e de suas barregans, e mancebas dos Clerigos, Frades, e Religiosos, que prender, e accusar. E as coimas das bestas, que achar, e das mulas, e dos cavallos menos de marca, quando forem defesos: e todas as outras penas, que haõ de levar, segundo as Ordenaçoes, que expressamente mandaõ, que sejaõ para o Meirinho. E assi armas que tomar na Corte. As quaes penas de armas, mulas, e coimas acima ditas, se partirãõ por esta maneira: Levará o Meirinho ametade, e seus homens, que com elle forem, ou as acharem, a outra ametade. E naõ leve mais direitos do que nesta Ordenaçãõ he conteudo. E faça as cousas, como lhe he mandado, sob pena de perder o Officio, e mais haverá a pena, que por nossa Ordenaçãõ he
posta

posta a aquelles, que leuão mais [do conteudo em seu Regimento.

23 ITEM, onde quer que Nós formos, sejaõ dadas poufadas ao Meirinho para elle, e seus homens, e para os Regataens, e Carniceiros, que na Corte andarem, e elle lhe dê as poufadas, como vir que cumpre.

TITULO. XXII.

Do Meirinho das Cadeas.

O MEIRINHO das cadeas ha de star na Relação todos os dias, que se fizer, prestes para fazer o que cumprir a seu Officio, e lhe mandarem, de prender, e trazer presos, e qualquer outra cousa, que a bem de Justiça cumprir. E haverá mantimento para si, e para doze homens que com elle andarão, para fazerem, o que cumprir a seu Officio.

I EQUANDO for occupado em alguma cousa, que cumpra a bem de Justiça, ou por nosso mandado, ou do Regedor, ou dos Corregedores da Corte, deixar de vir á Relação, deixará nella cada dia dous homens seus, os quaes starão nella até se acabarem as audiencias todas, que se fazem á sahida da Relação. E o Meirinho, que sem o tal mandado deixar de star na Relação, como dito he, ou quando nella não stiver, por ter a sobredita licença, não deixar os ditos homens, perderá dous tostoens por cada vez, os quaes lhe seraõ descontados de seu mantimento. Porém, no caso que elle deixar os homens, e elles, ou cada hum delles se for antes das audiencias acabadas, o Meirinho fará disso certo ao Regedor, o qual mandará descontar do mantimento dos ditos homens, ou de cada hum delles os duzentos reis. E mandamos a todos os Defembargadores, que fizerem as audiencias, que cada vez que não acharem na audi-

encia ao Meirinho, ou os dous homens, o façãõ logo faber ao Regedor, para os punir como dito he.

2 E o Meirinho, e feus homens haõ de levar os presos ás audiencias dos Corregedores, e Ouvidores, ou quando por cada hum delles lhe for mandado. E ha de requerer o Carcereiro, que ponha boa guarda nos presos. E naõ o fazendo, o dirá aos Corregedores, para que o constrañãõ, e provejaõ de maneira, que sejaõ bem guardados, e de outro modo Nós castigaremos aquelle por cuja negligencia se seguir algum danno á Justiça. E ha de prender, e correr de noite, na fôrma que fica dito no Titulo: *Do Meirinho da Corte.*

3 E FARA' as diligencias, que lhe forem requeridas pelo Solicitador da Fazenda, sem por isso levar salario, como se disse no Titulo: *Do Meirinho da Corte.*

4 E SERA' Juiz das mulheres solteiras, que andaõ na Corte, convem saber, de roidos, que humas com outras tiverem de palavras sómente: e levará de cada huma dellas quatro reis cada Sabbado, por quanto elle ha de mandar varrer a casa das Audiencias dos Corregedores da Corte, que ellas haviaõ de varrer, segundo costume antigo.

5 E HA de haver dos homens, que por Justiça morrerem, huma carceragem do monte mór, por cada hum que for justificado. E assi levará a parte das carceragens, que se dirá no Titulo: *Das carceragens da Corte.*

6 E ACONTECENDO algum caso, porque a Casa da Supplicação se faia de Lisboa, hirá com a cadea da Corte, quando for de hum lugar para outro, para fazer receber, e aprisoar os presos nos lugares, onde chegar. E quando a cadea houver de partir, lhe daraõ tanta gente, que baste, posto que haja bolsa, e posto que tenham privilegio para naõ receberem presos, por quanto os taes privilegios se naõ entendem, quando a cadea da

da Corte vai por a terra privilegiada. E terá cuidado de levar duas vezes em cada hum dia por si, ou por seus homens todos os presos fazer suas necessidades aos lugares para isso affinados, quando não houver outro remedio, para sua hida fóra se poder escusar. E não consentirá, que os presos sejaõ mal tratados, nem lhe seja feita sem razão por pessoa alguma.

T I T U L O. XXIII.

Do Scrivaõ dos feitos del Rei.

O SCRIVAõ dos nossos feitos porá boa diligencia em os guardar, e fará rol delles, e dalo-ha ao nosso Procurador, e se vir que o Juiz, ou Procurador, não são diligentes ao desembargar, e requerer, faça outro rol delles, pondo o dia em que forem começados, se vierem por appellação, e o dia que á Corte chegarem, e dalo-ha a Nós, ou ao Regedor, para o ver, e fazer desembargar a aquelles, que entender, que cumpre, e reprehender aquelles, por cuja negligencia forem retardados.

I ITEM, fará com diligencia todas as Cartas de quaesquer desembargos, que sahirem para se fazerem quaesquer diligencias, ou para se tirarem inquiriçoens em nossos feitos, e as dará a affinar ao Juiz delles, por quem houverem de ser affinadas. E tanto que forem affinadas, as entregará ao nosso Solicitador, para as fazer sellar. E como lhe forem dadas, o dito Solicitador, e o nosso Procurador faraõ fazer as ditas diligencias, como nas Cartas for conteudo.

2 E COMO o feito for desembargado por sentença definitiva, fará logo a sentença, e se for dada por nossa parte, a fará affinar, e passar pela Chancellaria. E tanto que for passada, será trasladada em hum livro, em boa

letra, e depois que for trasladada, e concertada, dala-ha ao nosso Procurador da Coroa, ou da Fazenda, segundo o caso for, aos quaes mandamos, que fação fazer por ella execuçaõ. E depois de feita, torne-se a sentença ao Scrivaõ, que guardará bem as ditas scripturas, e feitos defembargados. E as sentenças depois de executadas, dará ao Guarda Mór da Torre do Tombo, para nella se lançarem com as outras nossas scripturas, ao qual mandamos, que as tome, e ponha em hum almario para isto ordenado na dita Torre. E depois que o dito livro for acabado, será posto na dita Torre no dito almario, e far-se-ha outro livro como o primeiro, em que registe as sentenças, que depois forem dadas, e scripturas. E como for acabado, faça-o encadernar, e ajuntar com o outro. E assi se fará ao diante, sendo acabados quaesquer dos outros livros, os quaes livros, e sentenças nelles registadas, mandamos que fação fê. E o dito Scrivaõ seja diligente em todas estas cousas, em modo que por sua culpa se não percaõ feitos alguns, ou scripturas: e que os ditos registos se guardem, como dito he, sob pena de privaçaõ do Officio, e de lho straharmos, como houvermos por bem.

3 E os feitos em que o nosso Procurador for parte, assistente, ou oppoente, e que ja forem findos, e assi os feitos, e instrumentos sobre Jurisdiçoens, Castellos, e Alcaidarias Móres, e feitos de grande sustancia, e de pessoas poderosas, não se daraõ os proprios do dito Juizo para outro algum. E sómente se daraõ os trasladados, que as partes pedirem, sendo mandado pelos Juizes, que para isso poder tiverem.

4 E ao Scrivaõ de nossos feitos pertence carregar em receita sobre o Guarda Mór da Relaçãõ, as peças ordenadas ao serviço della, para virem a boa arrecadaçaõ

TITULO. XXIV.

Dos Scrivaens dante os Desembargadores do Paço, e dos Agravos, e Corregedores da Corte, e outros Desembargadores.

FIEIS, e entendidos devem fer os Scrivaens da nossa Corte, e que saibaõ bem screver, e notar, de maneira que as Cartas, e notas que fizerem, mostrem fer feitas por homens de bom juizo, e entendimento.

1 Os Scrivaens da Corte haõ de fer examinados pelos Desembargadores do Paço, tanto que houverem nossa Provisaõ, porque lhe fazemos merce dos Officios, antes que hajaõ as Cartas delles, se sabem screver, e notar, de maneira que sejaõ pertencentes para os ditos Officios, ou se saõ infamados de tal infamia, ou suspeita, que honestamente naõ caibaõ nelles. E segundo o que acharem por o exame, assi devem mandar-lhes fazer as Cartas dos Officios, ou notificar a Nós seus defeitos, para fazermos como for nossa merce. E haõ de jurar na Chancellaria.

2 E MANDAMOS que nenhum Scrivaõ se parta da Corte sem licença, e mandado daquelles perante quem screver, e do Regedor. E fazendo o contrario, será suspenso do Officio por hum anno. A qual licença lhe naõ poderãõ dar para mais, que para tres mezes, em cada hum anno. E partindo-se com licença dos sobre-ditos, deixará todos os feitos a hum dos outros Scrivães do Juizo, em que assi screver, e lhe dará informaçãõ delles, de maneira, que naõ sejaõ as partes detidas por esta rafaõ. E o que se partir sem deixar os feitos na maneira sobre-dita, pague todas as custas, perdas, e danos, que pela dita maneira as partes receberem. E hindo-se com licença, se andar lá mais de tres mezes, perca o Officio. E se no dito auditorio naõ houver mais que

que effe Scrivaõ, não lhe poderão dar licença para se hir, nem pôr outro em feu lugar.

3 Todos os Scrivaens da Corte, e de cada Officio, feraõ diligentes, e presentes em cada hum dia nas audiencias dos Desembargadores, e Officiaes perante quem screverem, em tal modo, que não errem as audiencias, e teráõ nellas cada hum feu livro encadernadõ, em que screvaõ os termos dellas, e o que se nellas manda, para se saber a verdade do que passou. E nos ditos livros declararãõ distinctamente a pessão, que fazia a audiencia, e o dia em que a fazia. E não screverãõ nas audiencias, nem tratarãõ coufa alguma fóra dos termos, em quanto ellas durarem. Nem mandarãõ a ellas seus screventes, para por elles tomarem os termos, e os Julgadores os não consentiráõ, mas condenaráõ os Scrivaens, que por outrem mandarem tomar os ditos termos, ou não levarem os ditos livros, em suspenção de seus Officios até nossa merce.

4 Os Scrivaens dante os Desembargadores do Paço hãõ de ter hum Distribuidor, e os dos Aggravos outro, assi como tem os Scrivaens dante os Corregedores da Corte, e os Scrivaens dante os Ouvidores. E nenhum Scrivaõ tome feito, nem faça Carta, ou qualquer outro desembargo: salvo o que lhe for distribuido pelos ditos Distribuidores, posto que diga, que são dependencias de outros feitos, de que já foi Scrivaõ, salvo sendo execuçaõ de sentença, que tirar do processo do feito de que for Scrivaõ, ou que emanar dos ditos feitos: porque nas taes execuçoens poderá screver sem distribuiçaõ. E sómente se haverãõ por dependencias para este effeito as ditas execuçoens. Porém sendo sentenças que vierem de outros Juizos, para se executarem na correição da Corte, se distribuirãõ entre os ditos Scrivaens. E fazendo algum delles o contrario, pague o interesse ao outro Scrivaõ, a que houvera de hir por dis-
tri-

tribuição, e pagará outro si as custas ás partes, e mais pague pela primeira vez quinhentos reis para a piedade, e pela segunda seja suspenso por seis mezes, e pela terceira privado do Officio.

5 E SEJA cada hum Scrivaõ avifado, que sómente screva as coufas, que a seu Officio pertencem, e não usurpe o Officio alheo por maneira alguma: salvo sendo-lhe specialmente mandado pelo Desembargador principal, a que o desembargo pertence, e do feito conhece em falta, e ausencia do Scrivaõ, cujo for o dito feito, porque de outra maneira não o deve mandar fazer, com tanto que a ausencia não passe de oito dias. E bem assi, que a pessoa, a que por o absente mandar screver, seja Scrivaõ dante o mesmo Julgador, porque a outro Scrivaõ algum o não poderá commetter. E quando se em outra maneira fizer, o Regedor, ou Chanceller proveja nisso com justiça. E fazendo algum Scrivaõ o contrario do que dito he, pela primeira vez pague a aquelle cujo Officio usurpar, em dobro tudo aquillo, que assi houver, e pela segunda em tres-dobro, e pela terceira, além do tres-dobro, seja suspenso do Officio por hum anno.

6 E os Scrivaens dos Aggravos não screverão, nem porão appresentação nos instrumentos de agravo, e Cartas testemunhaveis, antes de lhe serem distribuidos, sob pena de perdimento dos Officios. E tanto que forem distribuidos, lhes porão a appresentação, e os farão conclusos: dos quaes instrumentos os ditos Scrivães não darão vista á parte, que os trouxer, salvo se a parte contraria daquelle, que aggravou for presente, e consentir que elle, e a outra parte hajaõ vista. Porém, se o aggravante ajuntar ao instrumento de agravo, antes que o appresente, alguma petição, porque declare seu agravo, não lhe será tirada, e por a tal petição assi junta não será contada vista ao Scrivaõ. E vindo

do a outra parte contraria do que aggravou, antes que o instrumento seja finalmente despachado, e achando que o aggravante ajuntou a elle alguma petição, fer-lhe-ha dado vista do instrumento se a quizer, para responder á dita petição, e allegar de seu direito, e neste caso contar-se-ha vista ao Scrivaõ desta só parte que a pediu. E se depois que o Julgador vir o dito instrumento, mandar que o aggravante, ou parte contraria declare qual-quer couza, neste caso se contará tambem ao Scrivaõ vista daquella parte, ou partes que a houverem. E será avisado o Scrivaõ do instrumento, ou Carta testemunhavel, que depois que for publicada, a não entregue mais á parte, e a guarde como he obrigado guardar todos os feitos, salvo se o despacho for, que pertence a outros Juizes, porque entãõ o dará á parte, para o levar a quem pertencer.

7 E MANDAMOS aos ditos Scrivaens que as Cartas, que os Julgadores cujo for o desembargo lhes mandarem fazer, as façãõ logo em esse dia, ou até o outro pela manhã. Porém se o Julgador vir que se não pôde fazer no dito tempo, assine para isso tempo conveniente.

8 ITEM, faraõ, e tiraráõ as sentenças dos proceffos, na fôrma que diremos no terceiro Livro, Titulo : *Das sentenças diffinitivas.*

9 E NO continuar dos feitos, e concertar as scripturas, terãõ a maneira, que tem os Tabelliaens do Judicial, como em seu titulo se dirá.

10 E FARAõ concertar todos os autos, que derem em Carta testemunhavel, e as Cartas que fizerem para se tirarem inquiriçoens por artigos, e não pondo o dito concerto, perderãõ os Officios, e pagarãõ ás partes toda a perda, danno, e custas, que por elle receberem, ou se causarem. E os Julgadores não assinem taes Cartas, e autos sem o dito concerto, nem os Chancelleres as passsem pela Chancellaria. O que tudo haverá lugar em

os Scrivães dante os Corrêgedores das Comarcas, e Ouidores, e em todos os outros Scrivães de nossos Reinos.

11 E PORQUE muitas vezes o Contador das custas não pôde contar custas ao vencedor de sua pessoa, porque no processo não são scriptos os dias, em que a parte appareceu, mandamos a todos os Scrivaens, que em os termos dos processos escrevaõ os dias, em que pessoalmente as partes em Juizo apparecerem soltas, ou presas, ou forem ver jurar as testemunhas, posto que tenhaõ Procuradores. E se o assi não fizerem, paguem em dobro á parte todo o danno, e perda, que por isso receber.

12 E SE alguma parte offerecer em Juizo alguma scriptura em ajuda de seu feito, e depois de ser em poder do Scrivaõ, a parte que a deo a tornar a pedir, não lha dará sem consentimento da outra parte, ou sem mandado do Juiz, o qual ouvirá primeiro a parte, ou seu Procurador.

13 E DEFENDEMOS aos Scrivaens sob pena de perdimento dos Officios, que não peçaõ ás partes papel, nem pergaminho, nem lho fação pagar por nenhuma via, porque da Chancellaria o haõ de haver para as Cartas, que por ella passaõ. E quanto ao papel para os processos, devem-no elles de comprar, e não as partes. E fazendo o contrario, sejaõ suspensos dos Officios por hum anno. E não faraõ Carta alguma sem mandado daquelle, cujo for o desembargo.

14 E PORAõ por suas mãos as pagas nas scripturas no modo, e sob as penas, que o haõ de fazer os Tabelaens das notas, como em seu titulo se dirá.

15 E TENDO algumas pessoas, que os ajudem a escrever, paraõ os ditos Screventes no fim das scripturas que fizerem, o que levaõ dellas, não sendo porém menos da quarta parte do que se montar na scriptura. E os proprietarios, ao tempo que sob-screverem, paraõ a paga das tres partes. O que se não entenderá nas pesso-

as, que forem criados dos ditos Scrivaens, a que elles dem o necessario. E fazendo o contrario, pela primeira vez tornem tudo o que levarem á parte, e paguem outro tanto para os presos. E pela segunda hajaõ a mesma pena, e sejaõ suspenfos dos Officios seis mezes. E pela terceira sejaõ privados dos Officios.

16. E MANDAMOS que os ditos Scrivaens ponhaõ em todas as Cartas, e sentenças, e termos que screverem, o dia, mez, e anno, em que fazem as ditas Cartas, sentenças, ou termos: e assi o nome d'elle Scrivaõ, sob pena de perdimento do Officio, naõ screvendo cada huma das ditas cousas, e mais pagará á parte, que por isso for dannificada, todo interesse, perda, e dano, que por isso receber. E o dia, mez, e anno, poraõ juntamente, e naõ separado, como até agora se fazia.

17. E DARAõ despacho ás partes sem detença, naõ lhes dando más respostas. E fazendo o contrario, e sendo provado por huma testemunha sómente, sem suspeita, sejaõ suspenfos dos Officios por hum mez, ou mais, segundo o excessõ das palavras: e seja logo feita a emenda sem outra figura de Juizo, a aquelles que assi injuriarem, ou derem más respostas, em tres-dobro do que lhes seria julgado, se lho outra pessoa diffesse. E naõ querendo a parte a dita emenda, recadar-se-ha para a arca da piedade. E havendo ahi accusador haverá o terço, e a dita arca as duas partes. O conhecimento do qual pertencerá ao Juiz do feito, ou ao Corregedor do Crime, qual a parte injuriada mais quizer.

18. ITEM, os Scrivaens das audiencias naõ advogaão, nem procuraráõ em alguns feitos, nem poderáõ sobstabellecer, posto que procuraçoens para isso tenhaõ, salvo se for por noffõ mandado, ou em seus feitos, ou daquelles que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perdimentos dos Officios.

19. E os Scrivaens seráõ avifados, que requireaõ
aos

aos Juizes, que affinem as sentenças diffinitivas, e interlocutorias, que por elles verbalmente forem dadas nas audiencias. E não as affinando no dia, em que as derem, ou até o outro dia, pagarão ás partes toda a perda, que por não starem afinadas se lhes caufar. E affi fação affinar ás partes as confiffoens, e respostas, que derem a algumas perguntas, que em Juizo lhes forem feitas perante elles Scrivaens, ou fóra do Juizo em algum auto, que forem fazer por mandado do Julgador, em feitos, ou causas crimes, ou civeis, o que todo faraõ affinar nesse dia. E não o querendo as partes affinar, notificarão ao Juiz do caso, como as partes o não querem affinar, e as causas porque. O qual Juiz perguntará duas, ou tres testemunhas por os ditos termos scriptos pelos Scrivaens, que as partes não quizerão affinar. E dizendo as testemunhas, que he verdade que as partes confessaraõ, ou disserão o conteudo nos ditos termos, será dado tanto credito aos ditos termos, como se fossem pelas partes afinados. E não dizendo assi as testemunhas, aos taes termos se não dará fê alguma.

20 E SENDO a dita confiffoão, ou resposta feita em alguma causa crime, mandamos ao Scrivaõ, que requeira a parte nesse dia, que affine, e não querendo affinar, o diga ao Julgador, o que todo assentará por termo, declarando a causa porque a parte a não quiz affinar, e o Julgador affinará o dito termo da confiffoão, ou resposta, e o mesmo Scrivaõ que a screveo, e outro Scrivaõ, que presente stiver ás ditas perguntas, ou confiffoão. E não havendo ahi outro Scrivaõ, será affinado por duas testemunhas, que presentes staraõ ás perguntas, e confiffoens. E feita a dita diligencia, será dada tanta fê ao dito termo, como se pela parte fosse affinado. E os termos das confiffoens, ou respostas, assi em causa civil, como crime, que na sobre-dita maneira não forem fei-

tos, havemos por nenhuns, e de nenhum effeito.

21 E QUANTO AOS OUTROS termos prejudiciaes, assi como renunciçoens, fianças, cauçoens, louvamentos, pactos, convenças, que em Juizo se fizerem, procuraçoens *apud acta*, o Scrivaõ requererá ás partes, que as fizerem, dentro no mesmo dia que as assinem. E naõ as querendo assinar, seraõ de nenhum effeito, e o Scrivaõ que screver os ditos termos, e os naõ fizer assinar no mesmo dia, ou naõ declarar ao Julgador até o dia seguinte como a parte naõ quiz, nem foi assinar, sendo-lhe por elle requerido, e sendo o feito civil, pagará á parte toda a perda, e danno, que por sua negligencia, ou culpa se causar. E se o feito for crime, além da pena sobre-dita, será suspenso do Officio hum anno. E a todos os outros termos, que naõ forem dos sobre-ditos, havemos por bem que lhes seja dada tanta fé, como se fossen assinados por as partes, posto que por ellas assinados naõ sejaõ.

22 E PORQUE muitas vezes por negligencia dos Julgadores, ou de seus Scrivaens se perdem alguns feitos, de que se segue muito danno ás partes, e perda de sua justiça, mandamos, que o Scrivaõ que tiver o feito, tanto que for concluso, o leve por si ao Desembargador a que primeiro for distribuido, e naõ lho mande por moço, nem por outra pessoa alguma, e quando lho entregar, mostre-lhe o feito, se ha nelle alguma interlinha, borrarura, ou outro vicio algum, e de tudo fará hum termo no feito, em que declare o lugar, mez, e anno, em que lho entrega, que será assinado pelo dito Desembargador, sob pena de o Scrivaõ ser suspenso por tempo de dous mezes cada vez, que o assi naõ cumprir. E cada hum dos Desembargadores, que dos ditos feitos conhecer, quando vir que o Scrivaõ naõ cumprir o acima dito, o poderá suspender pelo dito tempo, e o mesmo fará o Chanceller da Casa, quando vier á sua

noticia, se já não estiver feito pelo Desembargador, e não querendo o Desembargador affinar no feito, não lho dê, e vá ao outro dia á Relação, aonde estiver o dito Desembargador, e o diga ao Regedor para o reprehender, e lhe fazer pagar as custas ás partes, as quaes lhe logo serão pagas.

23 E DEPOIS que o feito for visto pelo primeiro Desembargador, o entregará ao segundo, que affinará no dito feito, como o recebeu, assi como fez o primeiro. E assi dahi em diante todos os que o dito feito receberem.

24 E PERDENDO-SE o feito em poder de algum dos Desembargadores, tendo-o recebido, e affinado no feito, como dito he, pagará á parte, ou partes as despesas, que no tal feito tinha feitas de sua pessoa, e processo, e assi da dilação, e perda de sua justiça, e haverá mais qualquer outra pena crime, ou no Officio, se parecer que pelo tal caso a merece, o que tudo determinará o Regedor com alguns Desembargadores, que lhe bem parecer.

25 E o Scrivão que o feito entregar sem o termo sobre-dito, perdendo-se o feito, não lhe será recebida prova alguma, a dizer que o tem entregue, e haverá as penas, que acima estão ditas no paragrapho: *E porque*. E em nenhum caso lhe poderá ser dado menos pena, que de suspensão do Officio, até o feito ser reformado, e achado, o que tudo determinará o Regedor, com os Desembargadores, que lhe bem parecer. E se o Scrivão por qualquer outro modo perder o feito, e não der delle a conta que deve, além de pagar as perdas, dannos, e custas ás partes, será privado, ou suspenso de seu Officio de Scrivão pelos Juizes do feito, segundo a qualidade do caso, e culpa que tiver.

26 E SE for duvida entre o Scrivão, e o Procurador, sobre o perdimento do feito, não será crido o Scrivão: salvo se provar, como lho entregou. 27

27 OUTRO si mandamos a todos os Scrivaens, que por nossa parte, ou pelos Rendeiros, e Feitor da Chancellaria forem requeridos que dem, e mostrem por seus assinados as condenaçoens das sentenças, que elles as dem logo, sob pena de privaçã de seus Officios.

28 E SERÃO obrigados os Scrivaens fazer as diligencias, e citaçoens, que para nossos feitos forem necessarias fazer-se, e execuçoens das Cartas, e sentenças, que aos ditos feitos pertençaõ, com diligencia. E sem por isso levarem coufa alguma, sendo-lhes mandado por qualquer Julgador que do caso conheça, ou requerido por algum dos Procuradores, ou Solicitadores de nossa Coroa, ou Fazenda. E não o fazendo assi, pela primeira vez pagarão dez cruzados para as despesas da Fazenda, ou Relaçã, donde a Carta sahir. E sendo de outros Julgadores, será a dita pena para os Captivos. E por a segunda vez serão privados dos Officios, e não os poderão mais haver sem nosso special mandado. E os Corregedores, Contadores, e Juizes farão executar as ditas penas. E não as executando serão executadas em cada hum dos ditos Julgadores.

29 E todos os Scrivaens, e Porteiros, a que o Solicitador dos feitos de nossa Coroa, ou Fazenda requer de nossa parte, que vão chamar Fidalgos, e pessoas de outra qualquer qualidade, para darem seus testemunhos nos feitos de nossa Coroa, ou Fazenda, o farão com muita brevidade, e diligencia, e os requererão que vão dar seus testemunhos á Fazenda, ou Relaçã, e delle darão rasão aos Julgadores, que os houverem de tirar, para procederem contra as pessoas, que não forem testemunhar. E bem assi citarão as partes que lhes for mandado, para ver jurar as testemunhas, ou para fallar a algum feito, sem por isso levarem dinheiro algum. E as Cartas, que houverem de fazer, as farão com brevidade, e feitas, e assinadas pelos Juizes as entregarão ao solicitador, para

as passar pela Chancellaria, e as dar aos nossos Procuradores para as mandarem.

30 E os Scrivaens a que forem pedidos por mandado de alguns Desembargadores traslados de algumas sentenças, contractos, scripturas, feitos, e inquirições, que pertençam a feitos de nossa Coroa, ou Fazenda, em que o nosso Procurador he parte, os dem fielmente concertados sem tardança alguma, sem por isso pedirem dinheiro algum. E o que assi o não cumprir pagará por cada vez vinte cruzados para os Captivos. E o que se contém neste paragrapho, e nos dous proximos precedentes, se cumprirá, assi na Corte, como em qualquer lugar de nossos Reinos, e Senhorios, onde se as taes diligencias houverem de fazer.

31 E ASSI darão quaesquer feitos, que lhe forem pedidos, pelo nosso Procurador da Coroa, ou Fazenda, por seu assinado, assi os findos, como os que o não forem ainda: e lhos levarão para os verem, e tomarem informação do que tiverem necessidade, ou os entregarão ao Solicitador, para que lhos leve, e cobrará dos ditos Procuradores conhecimento, porque se obriguem a lhos tornar, como forem vistos. E isto cumprirão com toda a diligencia, sem por isso levarem cousa alguma, sob pena de vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para o accusador. Porém os feitos que os ditos Procuradores pedirem, que ainda penderem, não poderão telos em suas casas mais que hum dia.

32 OUTRO si, todos os Scrivaens dante os Corregedores, e Ouvidores, ou quaesquer outros Desembargadores, que screverem em feitos crimes, screvaõ nelles com muita diligencia, e fação logo todas as Cartas, que sahirem para se fazerem diligencias, ou execuçoens, e as dem a affinar aos Desembargadores, por quem houverem de ser assinadas. E tanto que assinadas forem, as entreguem ao Promotor da Justiça, para as logo fazer sel-

lar,

lar, e enviar pelos Caminheiros aos lugares, para onde vão dirigidas. O que assi mandamos, que se faça nos ditos feitos crimes, para mais brevemente serem desembargados, ora delles na Corte haja partes, ou requerentes, ora não.

33 E AOS Scrivaens dante os Corregedores do Crime da Corte pertence escrever as devassas sobre mortes, e arrancamentos de armas, ou ferimentos, que se na Corte fizerem. E dos casos de que devassarem, poderão receber querelas com os ditos Corregedores, e farão todos os livramentos, que sobre as ditas devassas derem, em quanto se por ellas não receber libello. Porque como o libello for recebido (ora ahi haja parte, ora se dê libello por parte da Justiça) logo se deve distribuir entre elles. E haõ de escrever todas as penas das armas, e de sangue, que na Corte se tirarem, que por nossa parte, ou de nosso Rendeiro forem demandadas, e tirarão sobre elle as inquiriçoens judiciaes, das quaes não levarão dinheiro, por bem do mantimento, que por isto haõ.

34 E QUANDO alguns presos forem remettidos às Ordens, e seus feitos se tratarem, e começarem na Corte, ou o proprio original vier a ella, assi como se faz, onde está a Casa da Supplicação, ou a do Porto, ou por nosso special mandado o proprio feito for trazido á Corte, os ditos feitos se trasladem, e os traslados concertados com os proprios sejaõ enviados, cerrados, e sellados aos Juizes Ecclesiasticos. E quando os feitos vierem á Corte por appellação com o traslado dos autos processados na terra, o proprio traslado, que da terra vier, seja enviado aos Juizes Ecclesiasticos, a que os presos forem remettidos, quer na mór alçada, e causa da appellação crescessem novos autos, quer não. Porém ao Julgador da mór alçada fique (se vir que os novos autos, que na causa da appellação crescerão, são necessarios por bem da Justiça) os mandar trasladar primeiro á custa da parte remetti-

remettida, para serem levados á terra, e juntos ao proprio original da appellação, e com elles, e com o proprio original da terra ter a Justiça secular o theor de todo, assi como vai nos autos.

35 E TODAS as inquirições devassas de mortes, que os Juizes haõ de mandar á Corte, seraõ entregues ao Distribuidor, o qual sem as abrir, as distribuirá a cada hum dos ditos Scrivaens, e lhas entregará na audiencia, ou em sua casa, ou lhas enviará pelo mesmo Caminheiro, que as trazer, e os conhecimentos, que se derem aos que as ditas devassas entregarem, seraõ feitos pelo dito Scrivaõ, e assinados por elle, e pelo Distribuidor, do qual conhecimento levarão somente quatorze reis, cada hum delles sete reis, os quaes quatorze reis recadaará o Scrivaõ do que primeiro se vier livrar, e dará amedade ao Distribuidor. E do dia que o Scrivaõ qualquer inquirição devassa houver, a oito dias, será obrigado leva-la por sua propria pessoa, e a não mandará por moço, nem por outrem ao Promotor da Justiça, para della tirar a rol todos os culpados, e requerer aos Corregedores, que os mandem prender. E tudo isto cumprirão sob pena de perdimento dos Officios. E por esta maneira as levarão ao Julgador, quando a elle houverem de hir. E se as quizerem mandar pelo Solicitador da Justiça, o poderão fazer, o qual lhas levará logo, e lembrará, que as despache. Porém se as taes devassas vierem á Corte por Carta, para alguns homiziados haverem perdaõ, devem vir aos Desembargadores do Paço, e os Scrivaens dante elles screvaõ os despachos, que nellas derem.

36 ITEM, cada hum dos ditos Scrivaens fará hum livro, em que screva as sentenças, que cada hum dos ditos Corregedores der, que sejaõ de quinhentos, e quarenta reis para cima, pondo o dia, mez, e anno, e lugar em que he dada: e onde moraõ as partes, e a causa, ou quantidade que he julgada, fazendo tal declaração dos no-

mes das partes, que em certo se possa saber quem são, e onde morão. O qual livro levarão em fim de cada hum mez á Chancellaria, para por elle, e pelo Scrivaõ da Chancellaria, se saber se são tiradas todas as ditas sentenças, e a dizima, e a Chancellaria, para Nós recadadas. E as que não forem tiradas, o Scrivaõ da Chancellaria faça assentar as verbas no livro, e faça as Cartas de execução, porque as dizimas das taes condenaçoens se recadem.

37 ITEM, todas as inquiriçoens, capitulos, e coufas de malfeitorias, de qualidade, que alguma parte possa pertender fatisfação, ou interesse de alguma perda, ou danno (posto que a não demande) que do Reino vem á Corte, ora venhão por nosso mandado, ora sem elle, haõ de vir aos ditos Scrivaens, e por elles se distribuirão igualmente. E aquelle a que for distribuido, screverá nos livramentos, que os Corregedores da Corte, ou outro qualquer Julgador, a que o Nós cõmettermos, sobre elles derem, quer o dito livramento haja de correr com a Justiça, quer com a parte, ora o feito venha ja processado da terra, ou por processar, ou por nosso mandado, ou sem elle.

38 E AO Scrivaõ que screver ante o Corregedor, que em nossa Corte andar, pertence screver todas as malfeitorias, que se fizerem, e dannificamentos de camas, e casas de aposentadoria de nossa Corte, tirando aquella roupa que parecer, que se gasta em seu serviço. E o dito Corregedor ha de ordenar, que sejaõ pagas, segundo stá declarado em seu Regimento. E o dito Scrivaõ terá em hum livro todos os Regatães, e molheres solteiras, e aos Regatães ha de fazer seus privilegios, como sempre se usou.

39 E os Scrivaens dante os Ouvidores da Casa da Supplicação, e da do Porto, cada mez lhes daraõ conta se são feitas as diligencias, que por bem de Justiça são manda-

mandadas fazer, e a causa porque se não fizeraõ. E o que assi o não cumprir, encorrerá em pena de suspenção de seu Officio, na qual cada hum dos Ouvidores condenará o Scrivaõ dante elle sem appellação, nem aggravo, não passando a tal suspenção de seis mezes.

40 É PARA que se não dê occasião aos Scrivães dante os Ouvidores do Crime, fazerem ás partes tomar os Procuradores, que elles querem, e não os que querem as mesmas partes, e de rasoar os feitos por causa das vistas que pagaõ, mandamos que nenhum Scrivaõ dante os Ouvidores tome procuração das partes em sua causa, salvo em audiencia, nem de outra maneira dê vista para rasoar os ditos feitos, nem obrigue as partes a tomar Procuradores contra suas vontades.

41 E os Scrivaens não deterão em maneira alguma os feitos, por dizerem que as partes lhe não pagaõ, mas farão tudo o que nelles devem fazer, e requererão aos Julgadores, que lhes fação pagar o que haõ de haver das partes, e os Julgadores lho mandem logo pagar. E os que pagar não quizerem, sejaõ logo penhorados, ou presos, se taes pessoas forem, que o devaõ fer, e paguem da cadeia.

42 E PORQUE ás vezes as partes se vaõ da Corte, tanto que seus feitos são findos, sem pagarem aos Scrivaens, mandamos que a parte vencedor, ora seja autor, ou réo, assi em feito civil, como crime, se tirar sentença, pague na Corte aos Scrivaens della, todo o que no feito lhe for contado da sua scriptura, assi da parte do vencedor, como do vencido, e por-se-ha na sentença huma clausula, que diga: *E bem assi fareis execucao em tantos bens do dito condenado, porque o dito vencedor baja mais tanto que pagou por elle ao Scrivaõ deste feito em nossa Corte, que ao dito vencido pertencia pagar, e não pagou.* E isto não haverá lugar, quando a sentença for de absolvição, e sem custas, salvo se o vencedor, e o vencido forem moradores

em hum lugar, porque se forem moradores em diferentes lugares, não será o que houve a sentença de absolvição, e sem custas, obrigado pagar ao Scrivaõ, o que lhe a outra parte dever, que pois elle não ha de fazer execução pela sentença, para haver para si cousa alguma, não deve ser constringido a hir fóra de sua casa, recadar o que ao Scrivaõ he devido. Mas em tal caso o Scrivaõ mande fazer execução nos bens daquelle, que lhe não pagou, como se faz pelas dizimas das sentenças, que para Nós se recadaõ.

43 E QUANTO ao pagamento dos feitos dos presos pobres, que na Casa da Supplicação por nova aução se tratarem, ou por appellação, ou aggravo a ella vierem, se depois de finalmente serem desembargados, os ditos presos, ou outrem por elles não tirarem suas sentenças até dous mezes, contados do dia da publicação, por dizerem que são tão pobres, que não tem por onde pagar o salario aos Scrivaens, mandamos ao Chanceller da Casa, que fazendo elles certo de sua pobreza, mande contar os feitos, e tudo o que se achar por conta, que os ditos presos devem aos Scrivaens de seu salario, e ao Procurador dos pobres (se por elles procurou) lhes mande pagar ametade de seus salarios, do dinheiro da Chancellaria da dita Casa. E por seus mandados fará o Recebedor da Chancellaria os pagamentos perante o Scrivaõ della, para lhe serem levados em conta, e para a outra metade lhes ficará seu direito resguardado para a haverem dos ditos pobres, depois que tiverem por onde pagar.

44 E TODO o que dito he ácerca do pagamento dos feitos dos presos pobres, não haverá lugar nos presos, que forem remetidos ás Ordens, ou tornados á immuniidade da Igreja, ou á algum Couto de nossos Reinos, a onde stavaõ acoutados.

45 E TANTO que os feitos crimes dos presos forem final-

finalmente desembargados, os Scrivaens os levarão no mesmo dia, que se publicarem aos Contadores, os quaes os contarão logo até por todo dia seguinte a mais tardar, e não os reterão mais em seu poder por seu salario, nem do Scrivaõ, nem Procurador, mas logo os entregarão ao Corredor das folhas, que disso tiver cuidado, ou ao Solicitador da Justiça, qual os primeiro pedir. E do que acharem que os taes presos lhes devem de seus salarios, poderão haver Alvará de embargo dos Juizes dos ditos feitos, e não serão soltos até pagarem. E tendo os taes presos alguma fazenda, poderão os ditos Officiaes requerer por ella seus pagamentos, que lhes os ditos Juizes mandarão fazer, não sendo porém seus feitos embargados, nem retardados. E por cada vez que os Contadores, ou Scrivaens o contrario fizerem, pagarão mil reis para as despesas da Relação, e perderão o que dos taes feitos houverem de levar, ou tiverem levado.

46 E SERÃO avisados os Scrivaens, que tanto que o feito for findo, dentro de hum mez o mandem ao Contador das custas, para o contar, posto que por nenhuma das partes lhes seja requerido, em modo que se saiba se levarão mais de alguma das partes, do que por direito lhes era devido. E não o mandando no dito tempo encorrerão em pena de perdimento dos Offícios. O que haverá lugar nos Scrivaens das audiencias, Tabeliaens, Scrivaens dos Concelhos, Scrivaens de quaesquer nossos Officios de qualquer qualidade que sejaõ.

47 E NENHUM dos ditos Scrivaens leve mais das scripturas, do que lhe diretamente montar, e por nossas Ordenaçoes lhe he taxado, nem dos processos que ácrever. E fazendo o contrario, haverá as penas conteadas no Livro quinto, Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que levão mais*, &c. E bem assi, não tomem pão, vinho, nem outras cousas de qualquer qualidade que sejaõ, de pessoa alguma, sob pena de perdimento dos Offi-

cios,

cios, e de haverem as mais penas declaradas no Livro quinto, no Titulo: *Dos Officiaes del-Rei que recebem serviços, ou peitas*. E quando receberem alguma cousa adiantado, antes de lhe ser contado, das partes que perante elles feitos trouxerem, não se poderão scufar, por dizerem que lho descontarão, ou descontarão de feu falario. O que outro si haverá lugar nos Tabelliaens, e Scrivaens de qualquer qualidade que sejaõ.

48 E todo o que neste titulo he dito, cumprirão, e guardarão os Scrivaens, e Tabelliaens, dante quaesquer outros Julgadores, naquillo em que se a elles poder applicar.

TITULO XXV.

Do Guarda Mór da Casa da Supplicação.

O GUARDA Mór da Relação em cada hum dia pela manhã cedo concertará as mesas, cadeiras, e pannos, e todo o mais necessário para o despacho, como he costume: de modo, que quando os Desembargadores chegarem, se possaõ logo assentar a despachar, e não haja occasião de se deterem por falta do sobre-dito. E terá cuidado de guardar a tapeçaria, e o mais movel do serviço da Relação de maneira, que de tudo dê boa conta, quando lhe for mandado. O que todo lhe será entregue por mandado do Regedor, e carregado em receita pelo Scrivaõ dos nossos feitos.

I E GUARDARA' a porta da Relação em cada hum dia, sem della se apartar, em quanto a Relação durar, salvo por mandado do Regedor, e não deixará entrar pessoa alguma dentro, senão por seu mandado. E vindo algum Fidalgo, ou outra pessoa, lhe dirá que por entãõ não pôde entrar, e que mande por scripto o que lhe cumprir a quem quizer. E elle terá cuidado de levar os ditos scriptos, e trazer as respostas, sem por isso
levar

levar coufa alguma. E não se chegará ás mezas do despacho, senão quando for chamado por campainha, e tanto que lhe for dito o para que foi chamado, se fahirá logo: e fazendo o contrario, o Regedor o castigue, como lhe parecer.

TITULO XXVI.

Do Solicitador da Justiça da Casa da Supplicação.

O SOLICITADOR da Justiça da Casa da Supplicação será diligente em maneira, que por sua mingoa, e negligencia não se dilatem os feitos da Justiça, e dos presos. Para o que terá hum livro enquadernado de tanto papel, quanto for necessário, para nelle se assentarem os feitos dos casos crimes de cada anno, que se houverem de tratar perante os Corregedores da Corte, no qual fará titulos apartados de cada hum dos Scrivaens. E no titulo de cada Scrivaõ fará declaração de cada preso de seu nome, appellido, e terra donde he natural, e caso porque he accusado, e quem he Juiz do feito, e Procurador.

1 E MAIS adiante assentará por Itens, os que se livrarem por Cartas de seguro, ou Alvará de fiança, com as mesmas declaraçoens, declarando outro si se as Cartas são com defesas, ou negativas, e os Alvarás de quanto tempo, e de que casos são. E da mesma maneira assentará todos os que forem emprazados por casos crimes.

2 E EM outro titulo assentará as devassas dos casos acontecidos na Corte, e as que do Reino a ella vierem, para o que hirá cada mez huma vez a casa de cada hum dos Scrivaens, e do Distribuidor, os quaes lhe mostrão as devassas, e perante elles fará os ditos assentos, pelos quaes requererá ao Promotor da Justiça, que as veja, para cumprir o que se contém em seu Regimento.

E

E os Scrivaens, e Distribuidor não lhe negarão devassa alguma, sob pena de privação de seus Officios.

3 E HIRA' com o Promotor da Justiça o primeiro dia de cada mez á cadeia da Corte, e tomará em rol todos os presos, que nella houver, para o Regedor lhes mandar dar livramento, com as declarações do principio deste titulo.

4 E SERA' sempre presente com o seu livro nas audiencias dos Corregedores do Crime da Corte, e lembrará todos os ditos feitos, lendo o Item de cada hum, começando pelo rol do Scrivaõ mais antigo. E requererá ao Julgador, que mande ao dito Scrivaõ, que declare os termos em que o feito stá, ouvindo o preso, e o accusador, ou o Promotor da Justiça, e não sendo presente o Promotor, fará o Solicitador pôr o feito em termos. E depois da audiencia acabada hirá saber do Scrivaõ se screveo o que na audiencia passou, specialmente nos feitos, em que a Justiça he parte. E requererá que se fação todas as diligencias, que cumprirem ao feito, e que pelo dito Julgador forem mandadas fazer. E na audiencia seguinte accusará a negligencia dos Officiaes, que eraõ obrigados fazelas, para o Julgador prover, como for justiça. E quando os feitos stiverem conclusos, lembrará o despacho delles aos Julgadores, e se cumprir, ao Regedor.

5 E QUANDO os feitos dos presos stiverem em dilatação, saberá quaes testemunhas se haõ de perguntar por parte da Justiça, e falas-ha com diligencia citar, para virem dar seus testemunhos. E se não vierem requererá os Julgadores, que os constranjaõ. E o mesmo fará ás testemunhas, que os presos pobres nomearem. Porém, se forem taes pessoas, que devaõ ser perguntadas em suas casas, faça com o Scrivaõ, e Enqueredor, que as vaõ lá perguntar: e se forem nisso negligentes, diga-o aos Julgadores a que pertencer.

6 E POR quanto os que se livraõ por Alvarás de fiança são obrigados apparecer em todas as audiencias, e fallarem a seus feitos, mandamos que não apparecendo elles, ou não se fallando por sua parte, o Solicitador os faça pregoar, e falle nos seus feitos pelos assentos do livro. E havendo delles culpas obrigatorias, passados os termos em que houveraõ de apparecer, o Julgador os mandará prender, por não seguirem os termos dos Alvarás. E a mesma ordem se terá com os seguros.

7 E EM titulo apartado fará assento de todas as Cartas de inquirçoens, e diligencias que se houverem de fazer por bem da Justiça, declarando o nome do Julgador, que affinou cada huma, e do Scrivaõ que a fez, e do Caminheiro a que se entregou, e em que dia lhe foi entregue, e sobre que caso, e para quem foi dirigida, no qual assento assinará o dito Caminheiro perante o Promotor. E terá lembrança, quando o Caminheiro tornar, de lhe pedir a certidaõ da diligencia, se for feita, ou da pessoa a que entregou a Carta, a qual certidaõ juntará ao feito. E havendo dilação no fazer da dita diligencia, requererá ao dito Julgador, que a passou, que mande proceder contra a pessoa, que a houvera de fazer: e sendo necessário o fará saber ao Regedor.

8 E TERA' outro livro em que pela mesma ordem assentará as appellaçoens dos feitos crimes, que vierem aos Ouvidores, pelo qual livro fallará nos feitos em que não houver accusador, que stiverem conclusos, e nos que os Procuradores eraõ obrigados a dar. E os fará pôr em termos nas audiencias dos ditos Ouvidores, e nas Cartas de inquirçoens, e diligencias das ditas appellaçoens guardará o que fica dito nas diligencias dos feitos da correição.

9 E MANDAMOS, que quando as ditas devassas, ou inquirçoens, antes de abertas, e publicadas houverem de hiraos Julgadores, ou ao Promotor, os mesmos Ser-

vaens as levem por si, e as não mandem por moços, nem por outra pessoa alguma. E o Scrivaõ a que forem distribuidas dará dellas conhecimento ao Caminheiro affinado por elle, e pelo Distribuidor, sem por isso levar cousa alguma ao dito Caminheiro, ou á pessoa que lhas entregar.

10 E o Solicitador fará lembrança na audiencia ao Julgador, que a fizer, que pergunte ao Distribuidor, quantas devassas lhe trouxeraõ, e se são distribuidas, e não o fendo as faça logo distribuir. E pelo livro da distribuição o Solicitador as assentará no seu livro, para dahi em diante fazer as diligencias acima ditas. E hirá a casa dos Scrivaens lembrar-lhes, que as mandem aos Julgadores, ou ao Promotor, e se os Scrivaens as quizerem mandar por elle, as levará. E nas audiencias fallará nellas, para que o Promotor com brevidade venha com libellos, e faça o mais que a seu Officio pertença. E o Solicitador que o assi não cumprir, pela primeira vez será suspenso por seis mezes: e pela segunda por hum anno: e pela terceira será privado do Officio, e haverá as mais penas, em que segundo nossas Ordenações pelos ditos casos incorrer.

TITULO XXVII.

Dos Distribuidores da Corte, e Casa da Supplicação.

MANDAMOS que, onde houver dous Scrivaens, haja hum Distribuidor, que entre elles distribua todos os feitos, Cartas, defembargos, ou autos que lhes pertencerem fazer, em modo que todos sejaõ igualados nas scripturas.

1 E NA Mesa do despacho dos Defembargadores do Paço haverá hum Distribuidor para distribuir entre elles as petições, que por bem de seu Regimento lhe haõ

hãõ de fer distribuidas. E para distribuir entre os Scrivaens dante os ditos Defembargadores do Paço as Cartas, que houverem de fazer.

2 E NA Casa da Supplicação haverá hum Distribuidor entre os Defembargadores dos Aggravos, e os Juizes de nossos feitos, e Ouvidores, Scrivaens, e Contadores dos ditos Juizos.

3 QUERENDO dar fôrma que aos ditos Defembargadores dos Aggravos sejaõ distribuidos a hum tantos feitos como a outro, mandamos que haja hum só livro de distribuição, para se distribuirem os feitos, e instrumentos de agravo, e appellaçoens, entre os ditos Defembargadores igualmente. No qual livro o Distribuidor, ao tempo que distribuir entre os Scrivaens, distribuirá logo a qual Defembargador vai o feito, e lho carregará na distribuição, e o porá logo por sua letra no feito. E os feitos que da Casa do Porto vierem á Casa da Supplicação, e nella tem certos Scrivaens, tanto que vierem ao agravo, antes das partes razoarem, os distribuirá entre os Defembargadores, e lhes porá a que Defembargador vaõ. E fará no dito livro hum titulo dos feitos grandes, e outro dos pequenos, e assi dos instrumentos de agravo, Cartas testemunhaveis, e dias de apparecer em modo que sejaõ distribuidos a cada Defembargador tantos grandes, e pequenos, e tantos instrumentos de agravo, como a outro. E assi os distribuirá por grandes, ou pequenos aos Scrivaens, como aos Defembargadores. E todos os instrumentos de agravo, e Cartas testemunhaveis seraõ distribuidos, e os Scrivaens a que distribuidos forem, lhes porãõ a appresentação, e os faraõ conclusos. E em quanto distribuidos naõ forem, naõ lhes porãõ appresentação sob pena de perdimento dos Officios.

4 E o dito Distribuidor distribuirá outro si os feitos, appellaçoens, instrumentos, Cartas testemunhaveis, e dias de apparecer, que os Juizes dos nossos feitos, e

da Fazenda houverem de despachar igualmente, assi entre os Juizes, como entre os Scrivaens, que screverem por distribuiçãõ.

5 E ASSI mesmo distribuirá igualmente as appellaçoens dos feitos crimes entre os Ouvidores, e Scrivaens dante elles, fazendo dellas tantas partes, quantos são os Ouvidores do Crime, sem declarar a qual delles ha de hir, por quanto esta declaraçãõ pertence ao Regedor da Casa da Supplicação, como em seu titulo se contém.

6 E BEM assi haverá hum Distribuidor, que distribua os feitos, scripturas, e Cartas, que houverem de screver os Scrivaens dante os Corregedores da Corte, a cujas audiencias será obrigado hir, e levar o livro da distribuiçãõ, e lhe serão entregues as devassas, que do Reino vem aos Scrivaens do Crime, e as distribuirá entre elles ferradas como vierem sem as abrir, de que fará assento no livro da distribuiçãõ, pelo titulo que vem nas costas dellas, em que se declara o caso. E pelo mesmo Caminheiro, ou pessoa que lhas entregar, as enviará ao Scrivaõ a que forem distribuidas, o qual dará conhecimento dellas ao Caminheiro afinado por elle, e pelo Distribuidor. E levará a audiencia o livro da distribuiçãõ, e nella distribuirá as devassas, que ainda não tiver distribuidas.

7 E os autos das prisõens não se distribuirão, mas serão entregues aos Scrivaens dos feitos. Nem se distribuirão as execuçoens das sentenças, mas screverão nellas os Scrivaens, que foraõ dos feitos, quando as execuçoens se tratarem perante os Juizes, que deraõ as sentenças. E as sentenças que vierem de outros Juizes, para se executarem na correição da Corte, se distribuirão entre os Scrivaens della, e o mesmo será em outros quaesquer Juizos. E os feitos principiados nas férias, se distribuirão entre os Scrivaens, que ao tal tempo forem presentes nas audiencias, que os Corregedores fizerem.

8 E AS distribuições se farão em cada hum dia no lugar, e horas, que sempre se costumaraõ fazer. E dar-se-ha distribuiçãõ aos Scrivaens presentes, e não aos absentes: porém sendo algum absente por nosso mandado, ou do Regedor, ou por outro caso que pertença a nosso serviço, ou por alguma evidente necessidade (o que lhe será crido por seu juramento, que o Chanceller lhe dará) não lhe será negada distribuiçãõ, e ser-lhe-ha feita entrega, depois que vier, se a ausencia for por poucos dias, de maneira que não fique outrem servindo seu Officio. E sendo absente sem a dita licença, ficará por entregar.

9 E DEPOIS que hum feito for distribuido, posto que as partes se concertem em principio da demanda, não se riscará do livro da distribuiçãõ, nem se dará ao Scrivaõ outro feito em lugar daquelle.

10 E os Distribuidores levarão de cada feito, ou auto, ou outra coisa que distribuirem, seis reis. E não levarão busca, senão quando passar de cinco annos, que o feito for distribuido.

TITULO XXVIII.

Do Thesourciro dos depositos da Corte, e Casa da Supplicação.

MANDAMOS, que todo o dinheiro, prata, ouro, joyas, e quaesquer penhores de qualquer sorte, e qualidade que sejaõ, que por via de Justiça, ou por qualquer outro modo se mandarem depositar, ou se-questrar na Corte, e Casa da Supplicação, se depositem em mão do Thesourciro dos depositos de nossa Corte, e Casa da Supplicação. E bem assi todas as quantias de dinheiro, e penhores, que quaesquer pessoas quizerem

entregar, e depositar em Juizo para guarda, e conservação de seu direito. E tudo o que assi lhe for entregue, lhe será carregado em receita pelo Scrivaõ de seu Cargo em hum livro que para isso terá, o qual será numerado, e as folhas afinadas no principio de cada lauda, pelo Julgador, ou pessoa por Nós para isso ordenada. O qual Scrivaõ fará assento apartado no dito livro, de cada entrega, que se fizer ao dito Thesoureiro, assi por mandado da Justiça, como a requerimento das partes, ou por outro qualquer modo, com declaração do dia, mez, e anno, e da quantia do dinheiro, peso, forte, e valia de cada huma das peças de ouro, ou de prata, joias, e outros penhores, e das pessoas cujos são, e porque causa, e razão se depositaõ, e por cujo mandado, com todas as demais declaraçoens necessarias, para não poder haver engano, ou enleio. E em cada assento assinará o Thesoureiro, e o Scrivaõ, e de todo o que lhe assi for entregue, e carregado em receita dará às partes conhecimentos em fôrma.

I E SERAõ obrigados o Thesoureiro, e Scrivaõ hir por todos os auditorios da Corte, e Casa da Supplicação, quando nella se fizerem as audiencias, para saber se ha alguns depositos para receber: e havendo-os, lhe serão logo entregues, e carregados em receita pelo modo sobre-dito. E além disso cada Scrivaõ dos ditos auditorios terá seu caderno, no qual assentará todo o dinheiro, e penhores, que ao dito Thesoureiro for mandado entregar no Juizo, de que for Scrivaõ, com todas as declaraçoens acima ditas, para em todo tempo se saber, assi pelos assentos dos ditos Scrivaens, como pelo livro da receita do Thesoureiro, todo o que lhe assi for entregue para mais segurança das partes. E as taes quantias, e penhores, não poderão ser postos, nem depositados em mão de outra alguma pessoa. E sendo-o, a pessoa que em outra mão depositar, não ficará defobri-

gada de fazer o tal deposito, antes será constringida depositar outra vez na mão do dito Thefoureiro. E o Scrivaõ de qualquer Juizo, que screver auto de deposito, que nelle seja mandado depositar, feito em mão de outra pessoa, ou receber certidão d'elle, para ajuntar aos autos, ou para a ter em seu poder, pela primeira vez, que nisso for comprehendido, será suspenso de seu Officio até nossa merce, e pela segunda vez o perderá sem remissaõ. E o Julgador, que o tal deposito mandar fazer, ou admittir em outra pessoa, será outro si suspenso até nossa merce. E além disto assi o Scrivaõ, como o Julgador pagarão ás partes toda a perda, e danno que dahi se lhes caufar.

2.º E assi mandamos, que seja entregue, e carregado em receita ao dito Thefoureiro pelo modo sobre-dito, o dinheiro da condemnação das partes nos ditos Juizos, e sportulas dos Julgadores delles, até se dar ás pessoas a que pertencer. E assi todo o dinheiro das condemnaçoens applicadas á Redençaõ dos captivos, até ser entregue ao Thefoureiro da dita Redençaõ, naõ o podendo elle logo receber. E o dito Thefoureiro dos depositos haverá todos os privilegios, e liberdades concedidas aos Officiaes da Corte.

TITULO XXIX.

Do Scrivaõ das fianças da Corte.

O SCRIVAõ das fianças da Corte em principio de cada hum anno fará hum livro, em que registrará os Alvarás de fiança, e de reformaçoens de mais tempo, que as partes houverem o dito anno, e instrumentos de fianças, sentenças, e perdoens, que as partes presentarem de seus livramentos. O qual livro será assinado nas folhas pelo Juiz das fianças, segundo fórma de.

de nossas Ordenaçoes. E screvendo nelle sem fer affinado, incorrerá na pena das ditas Ordenaçoes. E no principio do dito livro fará hum Repertorio por alfabeto, para pôr nelle os nomes das partes, que as fianças derem.

I E NO dito livro registará os ditos Alvarás *de verbo ad verbum*, dando fé no registo, de como são affinados por Nós, passados pela Chancellaria, com declaração do dia, em que os registou. E quando os Alvarás forem scriptos nas costas das petiçoens, trasladará as ditas petiçoens, e portarias, declarando por quem são afinadas. E levará do registo, e certidão, que ha de fazer nas costas dos Alvarás, de como ficaõ registados, e as fianças dadas, oitenta reis, ora os ditos Alvarás, e petiçoens sejaõ grandes, ora pequenos. E não dará certidão, de como fica feito o dito registo, sem a fiança ficar primeiro registada no livro, e o instrumento de fiança em seu poder.

2 E NAÕ tomará fiança alguma por si, e as partes as daraõ perante os Julgadores, que para isso tiverem poder, e traraõ publicos instrumentos das ditas fianças, tomadas, e abonadas por authoridade de Justiça. Porém quando o Regedor, ou algum dos Corregedores da Corte, ou Desembargadores da Casa da Supplicação mandarem ás partes, que dem fiança, e ao dito Scrivaõ, que lha tome, declarando-lhe os nomes dos fiadores, que ha dé tomar, as tomará, como por cada hum delles lhe for mandado. E nos instrumentos das fianças hiraõ estas clausulas, convem a saber: *Que os fiadores se obrigaõ a responder por ellas na Corte perante o Juiz das Fianças, ou perante qualquer Julgador, perante quem o Procurador do Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa, ou quem disso pertender interesse, os quizer demandar, posto que abi não sejaõ achados, e que renunciaõ Juizes de seu foro, privilegios, que de Nós até en-*
taõ,

taõ, ou ao diante tiverem de qualquer qualidade, que sejaõ. E dirá o Tabelliaõ no dito instrumento: *Que sipula, e aceita a dita fiança, como pessoa publica, em nome do dito Hospital, e das pessoas que da dita fiança possão pertender interesse.* E não sendo os instrumentos nesta fórma, o Scrivão os não receberá.

3 E TRAZENDO as partes os instrumentos das fianças na dita fórma, os registará ao pé dos Alvarás, declarando os dias em que lhe foraõ presentados, e os nomes dos Tabelliaens, que os fizeraõ, e o lugar, dia, mez, e anno, em que foraõ feitos, e as testemunhas que presentes foraõ, e os nomes, e alcunhas, e Officios dos fiadores, e abonadores, e lugares em que saõ moradores, e quantia em que cada hum o fiou, e abonou, e nome, e Officio do Julgador que a tomou. E declarará no dito assento, como o dito instrumento fica em seu poder, e o assinará de seu final, e levará de registrar o dito instrumento de fiança, ou de a tomar por mandado, como dito he, oitenta reis.

4 E PARA os instrumentos de fiança se acharem mais brevemente, terá os instrumentos de cada hum anno encadernados, e lhes porá o numero das folhas, e no assento do registo declarará a quantas folhas do caderno stá registado, e na margem do Alvará (quando no livro registrar Alvará de reformação) porá cota a quantas folhas, e em que livro stá o principal Alvará de fiança.

5 ITEM, no dito livro registará os nossos Alvarás, e do Regedor, e Defembargadores, porque se der espaço aos condenados, para hirem servir seus degredos, do qual registo não passará certidaõ, sem primeiro ser dada a fiança na fórma acima dita. E do registo dos Alvarás, e certidoens que passar, levará quarenta reis, e do registo dos instrumentos das fianças oitenta reis.

6 E QUANDO as partes trouxerem sentenças por que foraõ livres, ou condenados, ou perdoens dos

cafos, de que se livráraõ sobre fiança, ou dos degredos em que foraõ condenados, ou certidoens de como stão presos pelos cafos de que tinhaõ havidos Alvarás de fianças, e suas fianças dadas, ou trouxerem certoens de como ficaõ servindo os degredos, e pedirem que sejaõ os fiadores desobrigados, o dito Scrivaõ naõ registrará as taes sentenças, perdoens, e certidões, nem desobrigará os fiadores sem mandado do Juiz das fianças, sob pena de perder o Officio, e de pagar para o dito Hospital outra tanta quantia, como for a fiança que desobrigar, e pagar mais a perda, e interesse ás partes. E a tal desobrigação, que sem mandado do dito Juiz fizer, será nenhuma. E quando as sentenças, perdoens, ou certidoens lhe forem apresentadas, buscará no livro das fianças os Alvarás principaes, e os das reformaçoens, e porá nelles por sua letra sua fé do tempo, em que os taes Alvarás foraõ dados, declarando o dia, mez, e anno, e os meses, ou tempos de termos, e spaços, que por os ditos Alvarás foraõ dados, para se livraem as partes dos cafos conteudos nas ditas sentenças, ou perdoens, ou para hirem servir os degredos, e trazerem certoens de como os ficavaõ servindo, e com essa sua fé, e declaração enviará os que pedirem, que lhes sejaõ as fianças desobrigadas, com as ditas sentenças, perdoens, ou certoens ao Juiz das fianças, para elle mandar o que for justiça. E o dito Juiz assinará no termo que o Scrivaõ fizer da desobrigação da tal fiança, para constar que o fez por seu mandado.

7 E MANDANDO o Juiz das fianças registrar as ditas sentenças, perdoens, ou certoens, e desobrigar os fiadores, as registrará ao pé da fiança, declarando como dos cafos conteudos no Alvará de fiança foi apresentada sentença de livramento, ou condenação, ou perdaõ, ou certidão de como stava preso, ou stava servindo o degredo, declarando o dia, mez, e anno da

sen-

sentença, perdaõ, ou certidaõ, e o lugar em que foi dada, e o Scrivaõ porque foi feita, e o nome dos Julgadores, ou Capitaens porque as sentenças, perdões, ou certidoens foraõ passadas, e de como o Juiz das fianças as mandou registrar, e desobrigar os fiadores, fará Alvará nas costas da sentença, perdaõ, ou certidaõ, em nome do Juiz de como havia por desobrigados os fiadores, que será afinado pelo dito Juiz. E o Scrivaõ do tal registo, e fé, que der para o Juiz ver se mandará desobrigar os fiadores, como acima dito he, não levará mais de quarenta reis.

8 ITEM, não levará busca de nenhuma das vezes, que buscar no livro os Alvarás de fiança, e reformaçoens, nem as fianças quando as buscar a requerimento das partes, ou de seus fiadores, para desobrigar a fiança, ou para registrar Alvarás de reformaçoens de mais tempo, ou instrumentos de reformações de fiança. Porém sendo-lhe requeridos para outros casos, ou requerendo-lhos outrem levará busca nos casos, tempo, e modo, que a levaõ os Tabelliaens das notas, e outro tanto, como elles levaõ, salvo se for á instancia do nosso Procurador, ou do Promotor da Justiça, ou do Solicitador do Hospital, porque a estes não levará busca. E porá as pagas do que levar nas certidoens, e dos registros, que registrar, e nos Alvarás porque o Juiz houver os fiadores por desobrigados, porá a paga do que levou por registrar a sentença, perdaõ, ou certidaõ do mesmo Alvará: o que assi fará, sob pena de perdimento do Officio, e de tornar á parte em tres-dobro o que levar.

9 E FAZENDO o Scrivaõ outra scriptura mais da acima declarada, convem a saber, se se processarem alguns feitos perante o dito Juiz, ou se passarem Cartas para requerer os fiadores, ou sentenças, que o dito Juiz der, ou fazendo outra qualquer scriptura, levará o que levaõ os Scrivaens do Judicial por seu Regimento. E

levando mais do que dito he, incorrerá na pena da Ordenação posta aos Scrivaens, que leuão mais do que lhe he ordenado.

10 E AS fianças sobre que se livrarem as pessoas, que forem presas por trazer sedita, serãõ registadas pelo dito Scrivaõ, e naõ poderãõ ser soltos, sem mostrarem certidaõ do dito Scrivaõ. E os Ouvidores dos feitos crimes das nossas Relaçoes naõ despacharãõ os feitos das ditas pessoas, sem primeiro a elles serem juntas as ditas certidoens.

11 E os livros das fianças, que vierem das Ilhas, serãõ entregues ao dito Scrivaõ, e naõ a outro Official algum, ao qual os Corregedores das ditas Ilhas, e Desembargadores, que a ellas forem, terãõ cuidado de os enviar. E vindo os ditos livros ao Provedor do Hospital, elle os mandarã ao dito Scrivaõ, ficando-lhe caderno das fianças, que nelles vem, para se poder requerer a execuçaõ contra as pessoas, que no perdimento dellas incorrerem. E bem assi lhe será entregue o caderno, que em cada seis mezes he obrigado o Scrivaõ das fianças da Casa do Porto a lhe enviar, como se dirá no Titulo do dito Scrivaõ.

12 E MANDAMOS, que as fianças, que se perderem em casos crimes, de que algumas pessoas se livrarem no Juizo de nossa Fazenda, se applicuem para o Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa. Pela qual fiança haverãõ as partes primeiro sua satisfaçãõ, se entenderem nisso ter Justiça.

TITULO XXX.

Dos Porteiros da Chancellaria do Reino, e da Casa da Supplicação.

O PORTEIRO da Chancellaria do Reino hirá cada hum dia a casa do Chancellor Mór pela manhã, ou á tarde, segundo por elle for ordenado, e perante elle sellará as Cartas, e como forem selladas as meterá em hum faco ferrado, e sellado, e as levará a casa do Scrivaõ da Chancellaria, sem se desviar do caminho para outra parte, e assi as terá sem abrir o faco até que o Scrivaõ, e Recebedor da Chancellaria se assentem para as dar, e perante elles abrirá o faco, e tirará as Cartas, e Alvarás, hum, e hum, e os entregará ao Scrivaõ, e depois de lhe pôr a paga, e o Recebedor ser della entregue, o Porteiro de sua mão as dará as partes, sem outrem tomar Carta alguma, senão elle. O qual chamará as partes que o Scrivaõ differ, e depois que as Cartas todas forem dadas, o Porteiro porá diante de si as Cartas da arca da Chancellaria, que ficáraõ por dar dos outros dias, e as dará ao Scrivaõ pela dita maneira, se as partes ahi stiverem, e as que ficarem torna-las-ha á dita arca.

I E EM quanto se derem as Cartas, se alguma pessoa quizer embargar alguma, o poderá fazer, e pagará o direito do embargo á Chancellaria, que são dez reis de cada embargo. E o Scrivaõ entregará a tal Carta com os embargos ao Porteiro, que a leve aos Officiaes, a que pertencer o despacho delles: e o Scrivaõ porá nas costas dos embargos o dia, mez, e anno, em que foi embargada, e o Porteiro haverá de seu trabalho por os levar á mesa onde pertencer o despacho (sem nisso haver mais processo) quarenta reis. E mandando-se dar vista ás partes, ou fazendo-se outra mais diligên-

ligencia, ou em caso que os tomar a parte para os guardar, para quando a Carta, ou Provisão houver de passar pela Chancellaria, levará cem reis. E em nenhum caso tomará embargos, senão forem assinados pela parte, ou por seu bastante Procurador, e fazendo o contrario, ou passando a Carta sem elle sair com os embargos, que tiver em seu poder, tornará o salario á parte, e lhe pagará todas as custas, perdas, e dannon, que por elle receber.

2 E SERA' obrigado a fazer o que lhe for mandado pelo Chanceller Mór, e Officiaes da Chancellaria, que a nosso serviço, e a ella pertence.

3 E ESTE Regimento guardará o Porteiro da Chancellaria da Casa da Supplicação, nas sentenças, e Cartas que por ella passarem. E sendo embargadas na Chancellaria, as levará ao Julgador, que as assinou, para as despachar em Relação, se nella for dado o desembargo.

TITULO XXXI.

Dos Porteiros dos Corregedores da Corte, e dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

O PORTEIRO dos Corregedores da Corte, cada dia pela manhã stará á porta da Relação, para guardar a casa, onde elles stiverem despachando os feitos crimes, e para o acharem prestes, se o houverem mister, e o quizerem mandar a alguma parte, e em quanto a Relação durar não sahirá dahi sem licença dos ditos Corregedores. E nos dias em que os Corregedores do Crime, e do Civel fazem as audiencias, hirá saber delles, se as haõ de fazer. E levar-lhes os feitos que haõ de publicar, e a vara, e o panno para a Séda. E será presente para citar, e fazer o que lhes elles mandarem por bem da Justiça.

1 E citar^á as pessoas, que os Corregedores mandarem, segundo diremos no Titulo: *Das citaçoens*, e levará de cada pessoa, que citar na audiencia dous reis, e outro tanto citando marido, e molher, ou Prior, e Convento, que são havidos por hum corpo. E se citar herdeiros, e testamenteiros, posto que muitos sejaõ, levará quatro reis, como de duas pessoas, e citando fóra da audiencia, assi na Villa, ou lugar, como fóra d'elle, levará o dobro do que levaria em audiencia. Porém, sendo fóra do lugar, levará mais o caminho da hida, e vinha, e por cada legoa vinte reis. E o que dito he, que da citação dos herdeiros, e testamenteiros se pague como de duas pessoas, haverá lugar, quando for feita na audiencia, ou fóra della, morando todos juntamente em hum casa, e não morando juntos levará de cada herdeiro, ou testamenteiro, que fóra da audiencia citar, quatro reis. E das pessoas que pregoar levará do pregoão outro tanto como levaria, se as na audiencia citaße.

2 E DAS sentenças, que forem dadas pelos Corregedores de quantia de mil reis para baixo, fará o Porteiro as execuçoens, levando Alvará afinado pelo Corregedor. E se forem de maior quantia, far-se-haõ Cartas selladas, e não Alvarás. E neste caso levará Scrivaõ, para com elle fazer as ditas execuçoens, e sempre recada-rá a dizima, e qualquer outro direito, que nos pertencer. E se o não recadarem, paguem assi o Porteiro, como o Scrivaõ, por a primeira vez a dizima em tres-dobro, e pela segunda a noveada, e pela terceira percaõ os Officios.

3 TODAS as cousas acima conteudas pertence fazer aos Porteiros dos Defembargadores dos Aggravos, e Ouvidores do Crime, e Juiz da Chancellaria, e por seus mandados, como neste titulo se contém.

TITULO XXXII.

Do Pregoeiro da Corte.

O PREGOEIRO da Corte ha de star nas audiencias prestes para pregoar qualquer que mandarem de gradar com pregaõ na audiencia: e levará do pregaõ vinte reis á custa da parte pregoada, e para fazer outras coufas, que lhe forem mandadas pelos Corregedores, e Ouvidores sobre alguma execuçaõ necessaria a bem de Justiça. E stará sempre prestes para chamar os outros Pregoeiros cada vez, que for necessario. E fará as remataçoens das execuçoens das sentenças dos Corregedores, e Ouvidores, e outras que lhe forem encarregadas por cada hum dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

I E HAVERA' de seu Officio pelas execuçoens que fizer, o que se declarará no Titulo: *Do que haõ de levar os Porteiros, e Pregoeiros.* E naõ fazendo seu Officio como deve, os Corregedores lhe daraõ o castigo, que merecer, ou o Regedor, se nisso quizer entender.

TITULO XXXIII.

Do Carcereiro da Corte.

O CARCEREIRO da Corte ha de ter huma cadea de monte, e quatro homens para tirarem, e deitarem os ferros aos presos. E havendo-se a cadea de mudar, ha de ter cuidado, quando os presos forem por caminho, de os aprisoar á noite, onde chegar, e de os guardar de noite com os homens do Concelho, que os levarem, a quem forem encommendados até serem entregues, onde a cadea houver de star de affento, e hindo de caminho, haõ de ser entregues de Concelho em Concelho, por onde passarem.

1 E TANTO que algum preso for trazido á porta da cadeia da Corte, antes que dentro entre, o Carcereiro faça auto por sua mão da tonsura, e vestidos, como se dirá no Livro quinto, no Titulo: *Que ao tempo da prisão se faça auto do habito, e tonsura.*

2 E HA de guardar bem suas prisoens, e os presos, e aprisoa-los segundo os maleficios, em que forem culpados, que lhe feraõ ditos pelo Meirinho, ou Alcaide, que lhos entregar, e segundo a qualidade das pessoas. E duas vezes no dia os buscará, e verá se staõ bem presos, e recadados, ou se tem feito alguma malicia para se soltarem. Porque se alguns lhe fugirem ha de haver a pena declarada no quinto Livro, no Titulo: *Do Alcaide, ou Carcereiro, que solta o preso, &c.* E achando alguma cousa mal feita, notifica-lo-ha com diligencia a hum dos Corregedores dos feitos crimes, e ao Meirinho das cadeas, para proverem no caso como for justiça. E levará os presos elle, e o Meirinho com seus homens fazer suas necessidades duas vezes no dia, quando naõ houver outro remedio, para sua hida fóra se poder escusar. E ha de fazer todas as cousas, que a seu officio toquem, que lhe o Meirinho das cadeas mandar por nosso serviço.

3 ITEM, naõ consentirá que os presos tragaõ ferros de bésta, que se fechem, e desfechem com chave, e se os elle mandar trazer a algum, ou consentir que os traga, perder-se-haõ para o Meirinho das cadeas, que lhos mandarã tomar.

4 E NAÕ consentirá, que se cõmettaõ na prisão alguns maleficios, assi como jogar dados, ou cartas, nem renegar, nem que os presos, ou outros homens de fóra durmaõ na prisão com as molheres presas. E dormindo o Carcereiro com alguma dellas, ou consentindo que algum com ella durma, naõ sendo seu marido, mandamos, que morra por ello. E se se provar, que o Carcereiro teve com alguma presa algum acto deshonesto por

vontade della, assi como abraçar, ou beijar, será degradado dez annos para o Brazil. E se tentar por força dormir com presa, posto que com ella não durma, por ella se defender, ou por lho tolherem, morra por ello. E primeiro que se faça execução de morte em cada hum dos ditos casos, no-lo faraõ saber.

5 E SENDO achados alguns artificios, ou armas na prisão, para romper as cadeas, e soltar os presos, mandamos que as percaõ seus donos, e sejaõ dos Carcereiros, ficando obrigados os que taes artificios, ou armas trouxerem, a lhe mandarmos dar as penas, que merecerem, se forem, ou poderem ser presos.

6 MANDAMOS, que todos os presos obedeçaõ em todo, e por todo a seus Carcereiros, no que á boa guarda delles, e segurança de Justiça pertencer, assi como em os mandar aprisoar, dobrar o ferro, buscar suas camas, estancias, mudalos de hum lugar para outro, ou lhes mandarem outra cousa semelhante. E qualquer que o contrario fizer, e lhe for requerido tres vezes, juntamente pelo Carcereiro, ou Meirinho das cadeas, e mandando cada huma das ditas cousas, e o preso, ou presos o não quizerem fazer, e lhe resistirem não lhe obedecendo, se for piaõ, ser-lhe-haõ dados vinte açoutes com pregaõ á porta da cadea da banda de fóra, e logo o tornem dentro a prisoar da maneira, que parecer aos Officiaes da cadea. E se for Escudeiro, ou de outra qualidade, que não seja piaõ, pague dous mil reis, para se despendarem na cadea, quando cumprir, os quaes recadará o Recebedor das despezas da Relaçãõ. E se os logo não pagar, lhe sejaõ executados nas camas, roupas, e vestidos, que na cadea tiver, sem lhe ficar cousa alguma, e o que faltar da dita pena, se execute, e haja pelo melhor parado, que lhe acharem. E além disto, se em tal resistencia, e desobediencia os ditos Officiaes, ou cada hum delles ferirem, ou matarem os ditos presos, o
 possaõ

possão fazer sem pena alguma, guardando a temperança que se deve ter. E quando os presos se sentirem agravados dos Officiaes da cadeia, poder-se-hão aggravar ao Corregedor, que os ouvirá, e proverá com justiça.

7 E QUANDO o Carcereiro vir, que algum preso lhe soberbo, deshonesto, ou brigoso, de maneira que por seu azo a cadeia receba algum perigo, notifica-lo-ha ao Meirinho das cadeas, ou ao Corregedor, para lhe serem lançadas grandes prisões, de modo que por essa causa se não possa seguir outro algum danno.

8 NA cadeia da Corte haverá dous, ou tres Ministros, para fazerem as execuções da Justiça, os quaes o Carcereiro trará aprisoados, de maneira que não fujaõ, e haverão seu mantimento cada mez, segundo lhe for ordenado pelo Regedor. E levarão das pessoas, que morrerem por Justiça, os vestidos, e roupas da cama, que na cadeia tiverem.

9 E o Carcereiro não levará peita de algum preso, nem de outrem, que lha dê por seu respeito, por lhe deitar menos prisão, que a que por seu delicto merece. E fazendo-o perca o Officio, e seja punido segundo a peita que levar.

10 E MANDAMOS, que o Carcereiro, ou Guarda da cadeia, não venda por si, nem por outrem aos presos, pão, vinho, nem outra cousa alguma, sob pena de perderem os Officios, e pagarem dez cruzados por cada vez, que nisso forem comprehendidos, para quem os acusar. E assi defendemos aos sobre-ditos, que não comprem aos presos cousa alguma, sob as mesmas penas.

11 E AOS escravos, que stiverem presos, a que seus senhores não quizerem dar de comer, o Carcereiro lho dará, e poderá gastar com cada hum até vinte reis por dia, e morrendo o escravo, lhe seraõ pagos os dias ao dito respeito pela fazenda de seu senhor. E sendo livre por sentença, não será solto até que o senhor pague os ditos gastos.

TITULO XXXIV.

Das carceragens da Corte.

TODO o homem, que for preso na cadeia da Corte, pague dez reis de entrada, por os quaes o Carcereiro ha de dar cadeia com que se alumiem os presos de noite, e mais agoa para beberem. E pagará quando o soltarem dez reis para quem o desferrar, e sessenta reis de carceragem. E se o preso for Escudeiro, ou Mestre de Não de castello davante, ou Navio de carga de oitenta toneis, ou outro homem de semelhante, ou maior condição, e quizer andar pela cadeia com ferros sem jazer mais aprisoado, e seu feito for tão leve, que razoavelmente lho deva, e possa assi fazer, pague de carceragem cento, e vinte reis. E isto ora sejaõ presos por casos crimes, ora civeis.

1 E o que for solto antes que seja aprisoado, ainda que chegue á casa da prisão por preso, se o mandarem soltar antes que seja aprisoado, não deve carceragem alguma. Nem a deve o que for preso sem mandado de Justiça, que poder tenha de mandar prender, se elle achar que he mal preso, e o mandar soltar, por achar que foi preso sem seu mandado, e sem culpa. E bem assi não deve carceragem o que for preso por erro.

2 ITEM, todos os que forem presos por serem achados depois do sino de recolher sem arma, e condenados por isso, hindo á cadeia pagarão meia carceragem fõmente. E os que forem presos, por serem achados com armas defesas condenados em pena de arma, pagarão a carceragem inteira.

3 E se algum preso for levado para outra prisão, pague ametade de toda a carceragem, que pagaria quando fosse solto, e na outra prisão aonde for levado quando o soltarem, pagará a carceragem inteira. E o Carce-

reiro que mais levar de cada preso, do que acima he declarado, haverá as penas conteudas no quinto Livro, no Titulo: *Da pena que haverão os Officiaes, que leuão mais do conteúdo em seu Regimento.*

4 E os presos não feroão soltos sem Alvarás assina-dos pelos Julgadores, que os mandarem soltar, feitos no livro da carceragem. Nos quaes Alvarás feroão scri-p-tas as pagas das carceragens, por mão do Scrivaõ, que tiver o feito do dito preso, para virem todas a boa re-cadação. E o Scrivaõ levará por fazer o dito Alvará quatorze reis, e mais não.

5 E TODAS as sobre-ditas carceragens se partirão em duas partes iguaes, e o Meirinho Mór levará humia dellas, e da outra se feroão treze quinhoens, dos quaes o Meirinho das cadeas ha de levar dez, e o Meirinho da Corte dous, e o Carcereiro hum.

TITULO XXXV.

Do Governador da Casa do Porto.

O OFFICIO de Governador da Casa do Porto he de grande confiança em nossos Reinos, por tanto deve ser em limpeza de sangue, fidalguia, inteireza de costumes, e consciencia, taõ assinalado, e de tanta au-thoridade, quanto convem a pessoa que taõ grande Car-go sostem. E para com mais perfeição, e destreza ad-ministrar justiça, dêve ser Letrado, se ser poder, e na-tural destes Reinos, para que com mais amor, e vigi-lancia procure nosso serviço, e o bem commum.

1 E TANTO que o Governador for provido do Of-ficio, antes que comece servir, ou faça cousa, que ao dito Officio pertença, lhe será dado juramento em Re-lação pelo Chancellor della, perante os Desembargado-res, na fôrma que stá scripto no livro da Relação, em que

que affinará o dito Governador, e o Chancellor com os Defembargadores, que forem presentes, como testemunhas.

2 E o Letrado que tomarmos para Defembargador da Relação do Porto, terá studado na Universidade de Coimbra ao menos doze annos em Direito Canonico, ou Civil, ou oito annos em cada huma das ditas Faculdades, e quatro annos de serviço de Juiz de fóra, Ouvidor, Corregedor, ou Provedor, ou de Advogado na Casa da Supplicação. E sendo assi tomado, antes que feito algum defembargue, o Governador lhe dará juramento na Mesa perante todos os Defembargadores, e jurará na fórma que juraõ os Defembargadores da Casa da Supplicação. E affinará ao pé do juramento, que stará scripto no livro da Relação, e haverá tanto espaço em branco, em que possãõ affinar o dito Defembargador, e os outros que pelo tempo forem por Nós providos.

3 E os Officiaes, que para despacho dos negocios da dita Casa ordenamos que haja, faõ os seguintes. Hum Chancellor, oito Defembargadores dos Aggravos, hum Corregedor dos feitos crimes, outro Corregedor dos feitos civeis, hum Juiz dos nossos feitos, tres Ouvidores do crime, hum Juiz da Chancellaria, hum Promotor da Justiça, e seis Defembargadores extravagantes, e assi mais hum Procurador dos nossos feitos da Coroa, que usará do Regimento, que tem o da Casa da Supplicação.

4 E PORQUE a principal cousa que em todos os autos se deve fazer, he encõmendarem-se os homens a Deos, para que suas obras enderece a bem, e a seu sancto serviço, o Governador escolherá hum Sacerdote, que em todos os dias pela manhaã diga Missa na Casa da Relação, no Oratorio, ou lugar, que para isso se ordenar.

5 E ASSI ordenará, que os Desembargadores venhão todos os dias cedo á Relação, na qual entrarão sem arma alguma, e acabada a Missa os repartirá pelas mesas, em que houverem de despachar, dando a cada huma os Desembargadores, que lhe parecer necessarios, segundo a qualidade, e quantidade dos feitos, na fórma, e ordem, que temos dado no Titulo: *Do Regedor.*

6 OUTRO si mandamos, que o dito Governador não mande fazer execucao, nem consinta fazer-se por Alvará, ou Cartas, ou por quaesquer outros desembargos assinados pelos Desembargadores da Casa da Supplicação, que sejaõ sobre algumas cousas, que por elle, ou por alguns Officiaes dessa Casa sejaõ desembargadas, ou sobre feitos, que perante elles pendaõ, ainda que as taes Cartas, Alvarás, ou desembargos sejaõ sellados do nosso sello, salvo se forem por nossa mão assinados. Porque nossa tenção he, que os Desembargadores da Casa da Supplicação não se entremettaõ em modo algum nas causas, que já forem movidas, ou começadas na Casa do Porto: salvo nas que por nossas Ordenaçõens specialmente lhes he outorgado poderem-no fazer. E o Governador outro si não consentirá, que na Casa do Porto se conheça de cousa, que pertença á Casa da Supplicação.

7 E QUANDO o Governador for absente, ficará em seu lugar o Chanceller da Casa, se ahi for, e não sendo ahi, o Governador deixará em seu lugar o Desembargador dos Aggravos, que for mais antigo, ou no-lo fará saber, para nisso provermos, como for nosso serviço.

8 E POR quanto o Officio de Governador no governo da dita Casa he quasi semelhante ao Regedor da Casa da Supplicação, e o despacho de ambas as Relaçõens he mui semelhante hum ao outro, por não repetirmos neste titulo o que temos dito no do Regedor, havemos por bem, que em tudo o que neste não stá pro-

vido, use o Governador do Regimento do Regedor da Casa da Supplicação, no que a elle se poder applicar.

TITULO XXXVI.

Do Chanceller da Casa do Porto.

O OFFICIO de Chanceller da Casa do Porto he o segundo della. Pelo que convem que o Chanceller seja bom Letrado, para que saiba conhecer os erros, e faltas das scripturas, que ha de passar. E no que ao dito Officio pertencer, deve ter segredo nas cousas de Justiça. E deve ser lembrado nas Cartas que passar, que não sejaõ contrarias humas a outras, e de bons costumes, para que honre o lugar, em que por Nós he posto, e de bom acolhimento para as partes.

1 O CHANCELLER verá com diligencia todas as Cartas, que houver de assinar, e se achar alguma contra nossos Direitos, ou contra o povo, ou contra a Cleresia, ou contra alguma pessoa, que lhe tolha, ou faça perder seu direito, não a passará sem primeiro a amoftrar em Relação perante o Governador, e os outros Desembargadores. E o que ahi for acordado se cumprirá.

2 E SE ao Chanceller parecer, que alguma Carta, ou sentença não deve passar pela Chancellaria, por-lheha sua glosa, e eleva-la ao outro dia á Relação, para falar sobre a glosa com o Desembargador, ou Desembargadores, que forem Juizes do tal feito. E sendo sobre ella diferentes, verse-ha na Mesa grande perante o Governador. E pelo acordo de todos os Desembargadores, que presentes na Mesa forem, ou da mór parte delles, será desembargada a dita glosa. E tanto que o dito Chanceller proposer as glosas, logo se apartará para outra Mesa, assi como se apartaõ os Desembargadores, que foraõ nas sentenças, e Cartas glosadas, para que os
que

que as houverem de determinar, o façãõ livremente. E isto haverá lugar, assi nas Cartas, e sentenças, que forem defembargadas em Relaçãõ, como nas que por hum só, ou dous, ou mais passarem.

3 E CONHECERA' de todas as suspeições postas aos Defembargadores, e a todos os outros Officiaes da dita Casa, e as defembargará em Relaçãõ. E quando julgar alguns por suspeitos, mandará fazer as commissões a outros Defembargadores, que lhe bem parecer, e sendo suspeito ao Defembargador, ou Official a que for posta suspeiçãõ, se guardará o que diffemos no Titulo: *Do Chanceller Mór*: paragrapho: *E poderá*.

4 POREM, quando a suspeiçãõ for posta em Relaçãõ a algum Defembargador, que ao despacho do feito stiver, determinar-se-ha a tal suspeiçãõ pelos outros Defembargadores, que ao despacho do tal feito stiverem, perante o Governador, o qual porá outro Defembargador em lugar daquelle, que for julgado por suspeito, se for necessario. E quando se houver de commetter algum feito de novo a algum Defembargador, onde naõ procedeo suspeiçãõ, o Governador, ou quem seu Cargo tiver, o commetterá a quem bem lhe parecer. E em quanto se votar sobre a dita suspeiçãõ, o Defembargador, a que for posta, se apartará para outra mesa.

5 E SABERA' se alguns Scrivães da dita Casa, ou Tabelliães da dita Cidade levaõ mais das scripturas, ou buscas, do que se contém em nossãs Ordenações, as quaes em todo lhes fará cumprir, e guardar. E naõ passará Cartas algumas, sem levarem postas as pagas dos Scrivães, que as fizeraõ.

6 E MANDARA' aos Scrivães da dita Casa, que façãõ as Cartas, e sentenças bem feitas, e scriptas de maneira, que por sua falta, ou negligencia naõ sejaõ glosadas, nem as partes por ello deteudas. E sendo alguma glosada justamente, de maneira que se deva fazer

outra, se for por culpa do Scrivaõ, faça-lhe logo tornar á parte todo o dinheiro, que por ella recebeo, ou fazer outra de graça. E sendo por culpa dos Desembargadores, que a passarem, elles a paguem ao Scrivaõ, que a fizer, e o Chanceller determinará, por cuja culpa se glosou.

7 E DESEMBARGARA' em Relação quaesquer duvidas, que sobrevierem sobre o que se deve pagar de Chancellaria das Cartas, que por ella passarem, segundo diremos no Titulo: *Do Scrivaõ da Chancellaria.*

8 E SENDO absente, ou impedido, ficará o sello a hum Desembargador dos Aggravos com parecer do Governador. E fallecendo, ferverá o dito Officio o Desembargador dos Aggravos mais antigo.

TITULO XXXVII.

Dos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações da Casa do Porto.

Aos Desembargadores dos Aggravos da Casa do Porto pertence o conhecimento das appellações, e dos instrumentos de agravo, e Cartas testemunheis de casos civeis, que sahirem dante os Julgadores das Comarcas de Tras-os Montes, entre Douro, e Minho, e da Beira, não sendo da Comarca de Castel-Branco, que por ficar mais perto da Casa da Supplicação, havemos por bem que vão a ella. E assi conhecerão das appellações, e agravos das correições da Cidade de Coimbra, e Villa de Esgueira. O que se não entenderá nos agravos dos feitos civeis, que sahirem dante o Conservador da Universidade de Coimbra, porque estes, havemos por bem, que vão á Casa da Supplicação.

1 E TOMARÃO conhecimento dos agravos das sentenças, que sahirem dante o Corregedor das causas civeis

civeis da dita Casa, que não couberem em sua alçada, posto que sejaõ de maior quantia, da que cabe na alçada da dita Casa. E não cabendo as quantias na alçada da Casa, poderão as partes aggravar das sentenças dos ditos Desembargadores dos Aggravos para a Casa da Supplicação. E isto mesmo se entenderá nos agravos das sentenças, que der o Desembargador, que conhecer dos feitos como Corregedor dos Desembargadores, e Officiaes da dita Casa do Porto.

2. E AS sentenças, que derem nas appellações, e agravos nos casos acima ditos, que não passarem de quantia de oitenta mil reis nos bens de raiz, e cem mil reis nos moveis, fóra as custas, daraõ á execuçaõ, sem dellas darem appellaçaõ, nem agravo. E passando das ditas quantias, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação.

3. E BEM assi tomarão conhecimento dos feitos, que por petições de agravo forem á dita Casa dante os Officiaes della, e da Cidade do Porto, e cinco legoas ao redor, e dos instrumentos de agravo, e Cartas testemunhaveis, que a elles vierem, posto que seja de dentro das cinco legoas.

4. E NO despacho dos agravos, e appellações, e dias de apparecer, seguirão a ordem, que temos dado aos Desembargadores da Casa da Supplicação.

T I T U L O XXXVIII.

Do Corregedor dos feitos crimes da Casa do Porto.

O CORREGEDOR do Crime da Casa do Porto receberá as querelas, e passará as Cartas de seguro dos delictos commettidos no districto da dita Casa. E poderá avocar os feitos, e causas dentro das cinco legoas, e usar em todo o mais do Regimento dos Corregedores

do Crime da Corte na Casa da Supplicação , em todo o que se a elle poder applicar. E conhecerá de todos os casos crimes , de que o Corregedor , e Juiz de fóra da Cidade do Porto podem conhecer , querendo as partes perante elle accusar , e haverá lugar a prevençãõ , e os despachará em Relaçãõ.

T I T U L O XXXIX.

Do Corregedor dos feitos civeis da Casa do Porto.

O CORREGEDOR dos feitos civeis da Casa do Porto conhecerá das causas , de que conhecem os Corregedores dos feitos civeis da Corte na Casa da Supplicação , e as despachará pela ordem , que as elles despachão , e terá a mesma alçada que elles tem , e nas causas , que não couberem em sua alçada , concederá aggravo para os Desembargadores do aggravo da mesma Casa do Porto , de toda a quantia que for , e excedendo a quantia da alçada dada á dita Casa , poderãõ as partes aggravar para a Casa da Supplicação da sentença , que derem os Desembargadores dos Aggravos da dita Casa do Porto.

1 E o dito Corregedor não conhecerá das causas dos que forem achados na Cidade do Porto , nem poderá manda-los citar, como podem fazer os Corregedores da Corte aos que são achados nella , conforme a Ordenação do Livro terceiro , Titulo : *Dos que podem ser citados na Corte.*

2 ITEM será Juiz das auções novas , e despachará os feitos em final em mesa. E passando a quantia da alçada concedida á dita Casa , dará aggravo para a Casa da Supplicação.

3 ITEM , na Cidade do Porto , onde a Casa stá , terá cargo das coufas , que ao Almotace Mór pertencem.

TITULO XL.

Do Juiz dos feitos da Coroa na Casa do Porto.

O JUIZ dos nossos feitos da Coroa na Casa do Porto servirá o dito Officio, como por bem de nossas Ordenações o fazem os Juizes dos nossos feitos na Casa da Supplicação. Porém não tomará conhecimento das cousas, que tocarem a nossa Fazenda. E das sentenças que der, que passarem de oitenta mil reis nos bens de raiz, e cento nos moveis, que he a alçada concedida á dita Casa, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação, e Juizes dos feitos da Coroa, e não tomará conhecimento das causas tocantes á apresentação das Igrejas do nosso Padroado, por quanto estas se hão de tratar na Casa da Supplicação ante o Juiz dos nossos feitos da Coroa, posto que sejaõ do districto da Relação do Porto.

1 E SENDO caso, que algum Prelado, ou Juiz-Eclesiastico não cumpra as Cartas, que para elle se passarem do dito Juiz dos nossos feitos, enviará certidão disso com o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço, para proverem no caso conforme ao stilo, e nossas Ordenações.

2 E TOMARA' conhecimento das appellações, que vierem dante quaesquer Juizes sobre os votos de Santiago, e outro algum Julgador não tomará conhecimento das ditas appellações. E sendo julgadas em outro qualquer Juizo, havemos as taes sentenças por nulas.

TITULO XLI.

Dos Ouvidores do Crime da Casa do Porto.

Os Ouvidores do Crime da Casa do Porto conhecerão das appellações dos feitos crimes, que sahirem dante o Corregedor, e Juiz da dita Cidade. E bem assi das que sahirem dante os Corregedores, e Juizes das Comarcas, e lugares do districto da dita Casa.

1 E os feitos das appellações crimes, de que assi haõ de conhecer, levarão á Relação vistos, e cotados na fórma que diffemos no Titulo: *Dos Ouvidores da Casa da Supplicação*. E lerão as inquirições, e instrumentos, que aos feitos pertencerem, e pelas partes forem allegados, perante os Desembargadores, que ao despacho delles stiverem.

2 E PARA mais breve, e facil despacho dos feitos, mandamos que cada hum dos ditos Ouvidores despache em huma mesa apartada, para o que pedirão ao Governador os Desembargadores necessários para o despacho delles. E guardarão em todo o Regimento dos Ouvidores da Casa da Supplicação.

TITULO XLII.

Do Juiz da Chancellaria da Casa do Porto.

O DESEMBARGADOR, que servir de Juiz da Chancellaria na Relação do Porto, despachará em Relação todas as suspeições, que forem postas aos Officiaes da dita Cidade, assi da Justiça, como de nossas rendas, e Direitos. E isto não tendo os taes Officiaes Juizes certos, que das suspeições a elles postas hajaõ de conhecer. E sendo suspeito ao Official, a que for posta suspeição, se guardará o que diffemos no Titulo: *Do Chancel-
ler*

ler da Casa da Supplicação: no paragrapho: E sendo o Chanceller. E usará em todo do Regimento, que he dado ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação, e terá a mesma jurifdição, e alçada.

TITULO XLIII.

Do Promotor da Justiça da Casa do Porto.

Ao Promotor da Justiça da Casa do Porto pertence requerer todas as cousas, que a ella tocarem, e formar libellos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça haõ de ser accusados na Relação do Porto. E levará de cada libello cem reis, e onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o maleficio na Carta de seguro, o fará por mandado do Corregedor dos feitos crimes da dita Casa, ou de outro Desembargador, que do feito conhecer. E nos casos, em que naõ houver querela, nem confissão, porá sua tenção na devassa, parecendo-lhe que por ella se naõ deve proceder, para com o dito Promotor se ver em Relação, se deve ser accusado, preso, ou absoluto.

I E SERA' obrigado ver as inquirições devassas, que vierem aos Scrivães do Crime da dita Casa, assi como ha de fazer o Promotor da Casa da Supplicação, cujo Regimento guardará em todo.

TITULO XLIV.

Do Scrivaõ da Chancellaria da Casa do Porto.

O SCRIVAõ da Chancellaria da Casa do Porto dará as Cartas, como forem seladas, perante o Recebedor, e naõ sem elle. E porá nellas a paga por sua mão, e screvela-ha no livro da receita. E se for duvida
en-

tre elle, e a parte, sobre o que se deve pagar de Chancellaria, leve a Carta ao Chanceller, o qual a determinará em Relação com os Defembargadores, que o Governador para isso ordenar.

1 E PARA o Scrivaõ saber quanto se deve recadar de Chancellaria de cada Carta, terá o traslado da taxa da Chancellaria em Carta testemunhavel, afinada pelo Chanceller Mór, e sellada de nosso sello pendente. E em todo o mais guardará o Regimento, que he dado ao Scrivaõ da Chancellaria da Casa da Supplicação.

2 E PARA a distribuição de todos os instrumentos de aggravo, Cartas testemunhaveis, dias de apparecer, e dos feitos civeis, e crimes, que vierem por appellação á Relação dos lugares de seu districto, e os distribuirá pela maneira, que stá dito no Titulo: *Do Distribuidor da Casa da Supplicação.*

TITULO XLV.

Do Solicitador da Justiça na Casa do Porto.

O SOLICITADOR da Justiça da Casa do Porto será diligente em requerer as cousas, que pertencem á Justiça, nas causas em que não houver parte, que na dita Relação se tratarem, de maneira que por sua negligencia não se alonguem os feitos.

1 ITEM hirá com o Promotor da Justiça o primeiro dia de cada mez á cadeia, e tomará em rol todos os presos, que nella houver, declarando o nome de cada hum, e o appellido, e alcunha, e onde he morador, e natural, e o caso, porque he preso, e quem he seu Juiz, Scrivaõ, e Procurador, como fica dito no Titulo: *Do Solicitador da Casa da Supplicação*, que em todo o mais guardará.

TITULO XLVI.

Dos Scrivaens dante os Defembargadores da Casa do Porto.

Os Scrivaens que fervem perante os Defembargadores da Relação do Porto, feroão diligentes em seus Officios, e hiraão cedo ás audiencias de sua obrigação, de modo que por sua tardança os Defembargadores, que as haõ de fazer, não se detenhaõ, nem as partes percaõ tempo.

I E PORQUE muitas cousas pertencem ao Officio dos ditos Scrivaens, que aqui não são declaradas, mandamos que guardem o Regimento dos Scrivaens de nossa Corte, em quanto se a elles poder applicar. E não cumprindo o conteudo neste titulo, e no dito Titulo: *Dos Scrivaens dante os Defembargadores do Paço*, no que se a elles poder applicar, incorrerão nas penas conteudas no dito titulo, segundo a differença dos casos.

TITULO XLVII.

Do Scrivaõ das fianças dos degradados na Casa do Porto.

O SCRIVAõ, que encarregarmos do Officio de registrar as fianças na Casa do Porto, fará cada seis mezes hum caderno, em o qual registrarã as fianças, que derem os degradados, que houverem de hir sobre fiança cumprir seus degredos, em que forem condenados na dita Casa, com as declaraçoens necessarias de cada hum, conforme ao Regimento que tem o Scrivaõ das fianças da Corte. E cada seis mezes mandará o traslado do dito caderno ao Scrivaõ das fianças da Corte, para o Juiz das fianças nos poder informar nas petiçoens das pessoas, que nos pedem perdaõ, por não registarem as

Liv. I.

Z

ditas

ditas fianças em tempo, ou reformaçãõ de mais tempo. E para os Officiaes do Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa, para onde as condemnaçoens do perdimento das fianças são applicadas, poderem requerer sua justiça diante o Juiz das fianças. E não o mandando nõ dito tempo, o Procurador do dito Hospital o fará trazer á custa, e despesa do dito Scrivaõ. E de cada fiança, que assi registrar, não levará mais que cento, e vinte reis, ora seja nella nomeada huma pessoa, ora muitas.

I E MANDAMOS ao dito Scrivaõ, que não registre Alvarás alguns de fiança, que por Nós, ou por nossos Defembargadores do Paço forem passados, para algumas pessoas se livrarem dos casos, em que houvermos por bem de lhos conceder, nem as reformaçoens do tempo, que se concederem ás ditas pessoas, para se acabarem de livrar, ou para hirem cumprir os degredos, em que são condenados, por quanto os ditos Alvarás se haõ de registrar no livro das fianças da Corte pelo Scrivaõ dellas, conforme a seu Regimento.

TITULO XLVIII.

Dos Advogados, e Procuradores, e dos que o não podem ser.

MANDAMOS que todos os Letrados, que houverem oito annos de estudo cursados na Univerfidade de Coimbra em Direito Canonico, ou Cível, ou em ambos. E o que procurar, ou advogar sem ter o dito tempo, pagará pela primeira vez cincoenta cruzadõs, ametade para quem o accusar, e a outra para a arca da Univerfidade. E pela segunda incorrerá na mesma pena. E posto que acabe de estudar os oito annos, não usará o dito Officio, até passarem dous annos.

I NA Casa da Supplicação haverá quarenta Procuradores fõmente Letrados, com o qual numero se não dispensará por causa alguma. E vagando algum lugar do dito numero, assi por morte, como por qualquer outro impedimento, stará o dito Officio vago por tempo de dous mezes, que começarão do tempo da morte, ou impedimento daquelle porque assi vagar. No qual tempo se virão oppôr ao dito Officio os Letrados, que o pretenderem, e serão examinados pelo Regedor com o Chancellor, e Defembargadores dos Aggravos, na maneira do exame que lhes bem parecer. E no dito exame terão respeito, que além das letras, e sufficiencia, sejaõ homens de boa fama, e consciencia. E sendo o exame por lição de ponto, lho assinarão em huma Lei, qual lhes parecer, paraque ao outro dia ás mesmas horas a venha ler, e disputar, e lhe arguirão os Oppositores: e não os havendo, será notificado aos outros Procuradores da Casa, para que argumentem. E aos que assi forem approvados, o Chancellor da Casa lhes passará diffõ certidão, para com ella requererem aos Defembargadores do Paço, que lhes mandem passar suas Cartas, que serão por elles assinadas, e passadas por nossa Chancellaria.

2 E os que houverem de procurar na Casa do Porto, o poderão fazer sendo graduados na dita Universidade. E tendo os ditos cursos serão admittidos pelo Governador, sem exame algum.

3 E os que forem graduados por exame, e tiverem o tempo de oito annos, poderão procurar nas correiçoens, Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, sem para ello terem necessidade de licença, mostrando aos Julgadores as Cartas de seus grãos, e certidão autentica dos cursos. Porém nas correiçoens, ou alçadas, que mandarmos pelo Reino, onde houver certo numero de Procuradores, não poderão procurar sem nossa licença.

4 E os que não forem graduados, e houverem de procurar nas correçoens, Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, serão examinados pelos Desembargadores do Paço. E sendo para isso aptos, lhes passarão suas Cartas, havendo primeiro informação de quantos ha nas correções, Cidades, ou Villas, para onde pedem as ditas Cartas, e dos que são necessarios: de maneira que não sejaõ mais, dos que razoadamente se possaõ manter. E isto se não entenderá em algum lugar, que tenha privilegio para nelle não haver Procuradores do numero, e poder procurar quem quizer, porque nos taes lugares poderá procurar quem quizer, sem as ditas Provisoens, sendo pessoa idonea, e a que por nossas Ordenaçõens, ou por Direito commum não seja defeso.

5 E os que em outra maneira procurarem, assi nas Relaçõens da Casa da Supplicação, e do Porto, como nas correçoens, e outros lugares do Reino, posto que Provisão tenhaõ de qualquer outra pessoa, como não for nossa, ou dos nossos Desembargadores do Paço, ou não forem graduados, como acima dito he, sejaõ presos, e da cadeia paguem vinte cruzados, ametade para nossa Camara, e a outra para quem os aecusar. E mais serão degradados por hum anno fóra do lugar, e seu termo donde procurarem. E não possaõ haver mais Officio de Procurador.

6 E MANDAMOS aos Procuradores que tenhaõ os Livros das nossas Ordenaçõens, e não procurem contra ellas. E porque nossa tenção he, que sejaõ mui inteiramente guardadas, defendemos a todos os Procuradores, assi da nossa Corte, como da Casa da Supplicação, e do Porto, e a todas as outras pessoas, que em cada-huma das ditas Casas feitos trouxerem, ou procurarem, ou requererem, que por palavra, nem por scripto não alleguem, nem requeraõ contra alguma Ordenação por Nós approvada, que se não deve cumprir, nem guardar, nem por ella julgar, dizendo que he con-

tra Direito commum, ou contra Direito Canonico, em quanto a tal Ordenaçã não for por Nós revogada. E qualquer que o contrario fizer, por esse mesmo feito, sem ser necessário outra sentença, nem declaraçã, havemos por bem, que incorra em pena de vinte cruzados para as despesas da Relaçã, onde se a tal duvida mover, os quaes logo pagará antes que da Relaçã se parta, se ahi presente estiver, e não stando ahi, o Regedor, ou Governador da Casa o suspenda logo do Officio do Procuratorio, até que pague a dita pena. E não sendo Procurador o que a tiver allegado, mande-o logo penhorar pelos vinte cruzados, e custas, que se na recadaçã delles fizerem, o que será entregue ao Recebedor das despesas da Relaçã perante o Scrivaõ de seu Cargo.

7 E os Advogados, que aconselharem contra nossas Ordenaçõens, ou direito expresso, incorrerã nas penas, em que incorrerem os Julgadores, que julgã contra direito expresso. E os que fizerem petiçã de agravo contra os autos, e não conforme a verdade, que nelles se contém, ou a fizerem manifestamente contra direito expresso, pagarã por cada petiçã, que assi fizerem, dous mil reis para as despesas da Relaçã. E outros dous mil reis pagarã quando fizerem embargos a algum despacho, e se julgar que não são de receber. E não sejaõ admittidos a servir seus Officios sem mostrarem, como os tem pagos.

8 E SERAõ avifados os Procuradores, que não defamparem os feitos, nem se vão da Corte, nem dos lugares, onde os tratarem, salvo se tiverem tal necessidade, ou impedimento, porque não possã tal fazer, a qual farã saber ao Juiz do feito, e havendo elle informaçã do impedimento, ou necessidade, que lhe he allegada, e sendo tal porque não possa, ou não deva ser Procurador, a parte, ou partes contrarias, que os feitos quizerem seguir, hiraõ citar as outras partes, para seguirem os ditos feitos.

9 E SE OS ditos Procuradores deixarem os feitos sem tal impedimento, ou necessidade, e sem licença do Juiz, o Juiz os processará a revelia das partes. E o Procurador, que os assi desamparar, pagará ás partes toda a perda, e danno, que por ello receberem. E não tendo por onde pagar será preso, até as partes serem satisfeitas.

10 E MANDAMOS que, se as partes por negligencia, culpa, ou ignorancia de seus Procuradores, receberem em seus feitos alguma perda, lhes seja satisfeito pelos bens delles. E isso mesmo os ditos Procuradores pagarão ás partes as custas, que lhes fizerem fazer, por appellarem, ou aggravarem, onde por nossas Ordenações não couber appellação, nem agravo. E a parte poderá pelo sobre-dito demandar o Procurador perante o Julgador, que do feito conhecer (porque dello terá melhor conhecimento) sem elle poder allegar privilegio geral, nem especial de seu foro. E o que não appellar, ou agravar da sentença, que foi dada contra a parte, ao tempo que he obrigado, sendo sabedor da sentença, ou sendo caso em que caiba appellação, ou agravo, pagará á parte todos os dannos, e perdas, que por ello recebeo.

11 E DEFENDEMOS a todos os Procuradores, que não fação avença com as partes, para haverem certa cousa vencendo-lhes as demandas. E o que a fizer, seja suspenso de procurar hum anno, e pague dous mil reis para as despesas da Relação, mas sómente levarão os salários, que se lhes diretamente montar, e por nossas Ordenações lhes são taxados. E se lhes as partes mais derem em pão, vinho, carne, ou outras cousas, e lhes requererem, que lho descontem no salario, serão obrigados a lho descontar, ao tempo que se contar o feito. E os ditos Procuradores não farão entre si companhia sobre o salario, sob pena de serem privados dos Offícios,

ficios, e degradados para sempre para o Brasil.

12 E os Procuradores não hiraõ a casa dos Julgadores fallar-lhes nos feitos, de que forem Juizes, em quanto a demanda durar: nem os Julgadores o consentiraõ, nem os ouvirãõ em suas casas, antes lhes dirãõ de nossa parte, que se vaõ.

13 E se algum Advogado, ou Procurador tiver recebido de alguma parte dinheiro, ou outra cousa, por advogar, ou procurar seu feito, e demanda, ou depois que for feito Procurador, e o aceitou, posto que ainda não tenha dinheiro recebido, tendo ja sabido os segredos da causa, depois advogar, procurar, ou aconselhar, publico, ou secreto pela outra parte. E bem assi o que receber cousa alguma da parte contra quem procurar: além de ser havido por falso, será degradado para sempre para o Brasil, e nunca mais usará do Officio.

14 E MANDAMOS a todos os Procuradores, que depois que nos feitos em que procurarem, offerecerem em juizo libello, ou quaesquer artigos, ou rasoens, não risquem nos ditos libellos, artigos, nem rasoens cousa alguma, nem acrefcentem, nem diminuaõ sem licença do Juiz do feito, ouvida a parte, se for cousa de seu prejuizo. E o Procurador, que o contrario fizer, seja privado do Officio, e degradado dous annos para África. E bem assi não screvaõ na margem em folha alguma dos feitos nenhuma rafaõ, sómente poderãõ pôr as cotas, que o Juiz pôde pôr, segundo diffemos no Titulo: *Dos Ouvidores da Casa da Supplicação*. E fazendo o contrario, feraõ suspensos dous mezes de seus Officios, ou haverãõ outra maior pena segundo a qualidade das palavras.

Informações.

15 E MANDAMOS que todos os Procuradores, que em Juizo houverem de procurar por algumas partes,
hajaõ

hajaõ dellas informaçaõ de todo o negocio, assi sobre o libello, como contrariedade, e sobre todos os artigos que no feito houverem de fazer, em modo que naõ façãõ artigo algum, que naõ seja conteudo nas ditas informaçoens, as quaes lhe ferãõ dadas pelas partes, ou por Procuradores, a que as partes para a dita causa fizerem procuraçaõ por Tabelliaõ das Notas, ou por maõ propria, sendo de qualidade que a procuraçaõ feita por elles faça fê em Juizo, ou *apud acta*. Na qual procuraçaõ se contenha, que lhe dá poder para seguir a demanda, e sobstabelecer outro Procurador. E se o mesmo Procurador, que em Juizo houver de procurar, tiver semelhante procuraçaõ para seguir a demanda, e sobstabelecer, naõ haverá mister informaçaõ. As quaes informaçoens ferãõ assinadas pelas mesmas partes, ou pelos Procuradores feitos da maneira, que dito he, e naõ pelos Procuradores, que em Juizo nelles houverem de procurar. E os que naõ souberem screver, façãõ-as assinar por pessoas conhecidas, que as assinem por seu mandado, as quaes informaçoens os Procuradores terãõ bem guardadas, para as mostrarem aos Julgadores, quando lhes for mandado, assi quando se os feitos tratarem perante elles, como depois de serem sentenciados, para se ver se procurarãõ os feitos verdadeiramente, e segundo as informaçoens, que lhes foraõ dadas.

16 EQUANDO o feito for de alguma pessoa, que stê sob administraçaõ de seu Pai, Tutor, Curador, ou Administrador, o Administrador, Tutor, ou Curador dará, e assinará a informaçaõ por si, ou por outrem, pela maneira sobre-dita. E se a demanda for de algum Concelho, será assinada pelos Véreadores, ou por dous delles, e pelo Procurador do Concelho. E sendo de Universidade, assinará o Reitor, e Sindinco della. E se for de Cabido, ou de Mosteiro, será assinada pela principal pessoa de tal Cabido, ou Mosteiro, e pelo Sindico, ou

Procurador dos negócios, se o ahí houver. E nas demandas, que pertencerem ás Confrarias, as affinarão os Mordomos por si, ou por outrem, se não souberem escrever.

17 E SE OS Juizes dos feitos acharem, que algum não seguindo a informação da parte, procurou seu feito erradamente, e por sua culpa a parte recebeu dano, fação todo emendar, e pagar á parte pelos bens do Procurador, que em tal culpa for achado, se a parte o requerer. E além disto o Procurador, que por malicia não seguir a informação da parte, será punido segundo sua culpa, e erro, que nisso commetter. E posto que alguns feitos se tratem, e determinem, sem os Procuradores haverem as informações das partes, havemos por bem, que as sentenças não sejaõ por isso annulladas, nem impedidas as execuções dellas.

18 E o Procurador que em nossa Corte, ou na Casa do Porto procurar, e não mostrar a informação da parte, sendo já o feito finalmente determinado, incorrerá por esse mesmo feito em pena de dez cruzados para as despesas da Relação: e nos outros lugares, incorrerá em pena de cinco cruzados para os Captivos. Em as quaes penas havemos por esse mesmo feito por condemnados huns, e outros, sem ser necessario outra sentença, nem declaração: a execução das quaes penas fazem quaesquer Julgadores, perante quem os ditos Procuradores nellas incorrerem.

Quaes não podem ser Procuradores.

19 Todo o homem póde ser Procurador em nossa Corte, e Casa do Porto, e perante outros quaesquer Juizes tendo Officio de procurar, segundo nossas Ordenações, e poder das partes para por ellas procurar, salvo os a que he defeso por direito, e estes seguintes, que havemos por bem que o não sejaõ.

20 O QUE for menor de vinte cinco annos, não poderá ser Procurador: salvo se for graduado em Direito Civil, ou Canonico, a gráo de Bacharel, Licenciado, ou Doutor na Universidade de Coimbra.

21 ITEM, o que for dado por fiel entre as partes, que deve dar testemunho por huma parte, ou por outra, assi como he o Corretor. E isto em aquelle feito, em que deve ser fiel, e testemunha.

22 Os Fidalgos, Cavalleiros, Clerigos, e Religiosos, não poderão por outrem procurar em Juizo, salvo por aquellas pessoas, e em aquelles casos, que são conteudos no terceiro Livro, no Titulo: *Das pessoas a que he defeso, que não procurem, ou advoguem, &c.*

23 O TABELLIAO no lugar onde he Tabelliao, não será Procurador, nem o será em outro lugar algum por procuração, que por elle seja feita.

24 NENHUM Scrivaõ da audiencia, Meirinho, nem Alcaide seja Procurador, nem Advogado, salvo em seu feito proprio, ou daquelles que viverem continuamente com elles em suas casas, ou por nosso special mandado.

25 ITEM, o que for condenado por falsidade, ou outro crime, porque fique infame, não poderá ser Procurador.

26 E qualquer pessoa que perdeffe qualquer Officio por erro, que nelle fizesse, não poderá ser Procurador.

27 E o que tiver recebido salario, ou parte delle, de algum para procurar seu feito, não poderá pela outra parte procurar, salvo se este, de que tiver recebido, tiver outro Procurador, e a outra parte não poder haver quem por elle procure, ou forem ambos mais avantajados, porque nestes casos o que os assi tiver tomados, poderá escolher hum delles, e o outro procurará pela outra parte, posto que do primeiro tivesse sabido o segredo da causa, e recebido o dinheiro, o qual lhe tornará por mandado do Julgador.

28 O E TODAS estas pessoas, que não podem ser Procuradores, poderão antes de lhe ser posta a excepção da incapacidade, sobstabelecer outros, a que não seja defeso, tendo para ello poder dos constituintes, ou sendo já feitos senhores da lide por ser contestada, porque depois de lhes a dita excepção verdadeiramente ser posta, não poderão em esses feitos sobstabelecer outros Procuradores, ainda que a lide seja com elles contestada, ou tenham procuração para sobstabelecer. E isto se não entenderá nos Scrivaens das audiencias, nem nos Meirinhos, e Alcaldes, porque estes em nenhum caso poderão sobstabelecer, inda que para isso tenham procuraçoens bastantes.

29 E TODOS os sobre-ditos, que podem ser Procuradores, não poderão procurar perante algum Julgador, que seja seu pai, ou seu irmão, ou cunhado no mesmo grão.

TITULO XLIX.

Dos Corregedores do Crime, e do Cível da Cidade de Lisboa.

Os Corregedores do Crime da Cidade de Lisboa devassarão cada seis mezes sobre as pessoas, que dão tabolagem em suas casas, e procederão contra ellas como for justiça. E bem alli tirarão devassa dos Officiaes da dita Cidade, como são obrigados fazer os outros Corregedores das Comarcas, não perguntando nella pelos Vereadores. A qual devassa começarão tirar ao primeiro dia de Junho de cada hum anno. E correrão a Cidade de noite, huma vez ao menos cada semana.

I E NAS primeiras citaçoens, que os Corregedores do Cível mandarem fazer pelos Scrivaens, ou Porteiros, não mandarão citar pessoa alguma, com declaração, que a parte a manda citar para deixar o caso em

seu juramento, para que não hindo jurar refiraõ o juramento ao autor. E fazendo-se a primeira citação com a dita declaração, será de nenhum vigor. Porém, se a pessoa que for citada para audiencia publica, sendo pregoadada não apparecer nella, e o autor quizer deixar o caso em seu juramento, e requerer na dita audiencia, que seja para isso specialmente requerida, os Corregedores a mandarão requerer por hum Scrivaõ, e não por Porteiro. E isto sendo a causa sobre bens de raiz, ou sobre moveis de quantia de mil reis, ou dahi para cima. Ou posto que seja de menos quantia, se a parte for de qualidade de Escudeiro, ou dahi para cima, porque sendo de menos qualidade, e a quantia de mil reis para baixo, a poderão mandar requerer por Porteiro.

2 E os ditos Corregedores do Civel farão tres audiencias em cada semana em lugar publico, e ás horas para isso ordenadas, e não em sua casa, nem consentirão citar-se pessoa alguma para a ouvirem em suas poufadas, posto que as partes ambas lho requeiraõ. E fazendo o contrario, as citaçoens, e autos que fizerem, e sentenças que derem, serão nullas.

3 E HUM dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, conhecerá dos feitos, e causas dos Mercadores Alemaens, e de todos os outros privilegiados stantes na dita Cidade, em todos seus casos crimes, e civis, que nella, e seu termo até seis legoas tiverem, ora sejaõ autores, ora reos, não sendo contra pessoas privilegiadas, que tenhaõ Juiz por seu privilegio, porque ácerca dos taes se guardará o Direito commum. O qual Corregedor terá alçada até quantia de dez mil reis, sem appellação, nem agravo. E será executor das sentenças que der, e das que se derem pelos Desembargadores do agravo, que dante elle sahiraõ, o que fará com toda a diligencia, e brevidade, e nenhum outro Julgador executará as ditas sentenças.

4. E os Corregedores do Crime, e Civel da dita Cidade servirão tres annos sómente, e no fim delles darão residencia, como os outros Corregedores das Comarcas, e terão a mesma alçada, que elles tem. E além disso conhecerão de todas as causas da primeira instancia, e as despacharão em final de qualquer quantia, e qualidade que sejaõ. E nos casos crimes darão appellação, e nos civeis aggravo para a Casa da Supplicação, para os Desembargadores a que o conhecimento pertencer. E em todo o mais guardarão o Regimento, que he dado aos Corregedores das Comarcas. E não tomarão conhecimento dos aggravos por petições, que as partes fizerem dos Julgadores da Cidade de Lisboa, porque haõ de hir directamente aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, como dissemos no Titulo: *Dos Desembargadores dos Aggravos.*

TITULO L.

Dos Provedores das Cappellas, e Residuos da Cidade de Lisboa.

MANDAMOS que os Provedores das Cappellas, e Residuos da Cidade de Lisboa, por si, sem o commetter a Contador, nem a outro Official, e sem dar vista ao Procurador dos Residuos, veja os testamentos dos defuntos, e por elles tome conta aos testamenteiros, que para isso fará requerer. E pela mesma maneira verá as instituiçoens das Capellas, Morgados, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, e tomará conta das rendas, e encargos delles, e o que achar por conta liquida fará dar á execução sem processo algum, guardando em todo ácerca disso a Ordenação do Titulo: *Dos Provedores, e Contadores das Comarcas.* E das duvidas que procederem das contas, a que não possa, nem deva dar determinação,

ção, fará fazer auto apartado com o traslado do testamento, do qual poderá mandar dar vista ao Procurador dos Resíduos, e Captivos, ou das Capellas, e ás partes, a que o caso tocar, se as houver, e determinará as taes duvidas, como for Justiça, dando appellação, e aggravo nos casos, em que couber, não cabendo em sua alçada. E sendo as duvidas, que se moverem, de qualidade, que se possa sobre ellas proceder apartadamente, e que não faça impedimento a se tomar a conta das mais cousas conteudas nos testamentos, e instituiçoens, nem a se executarem as ditas contas nas cousas liquidas, procederá na execucao dellas confórme a dita ordem dos Provedores das Comarcas, sem embargo de pender processo sobre as taes duvidas. E quando finalmente se determinarem por sentença, de que não haja appellação, nem aggravo, cumprir-se-ha a dita sentença.

1 E os ditos Provedores conhecerão dos feitos, e de todas as causas, que tocarem ás Capellas, e administração dellas, e aos encargos dos Morgados, e contas delles, e os despacharão, dando appellação, e aggravo nos casos, que não couberem em sua alçada. E porque as mais das ditas causas são defamparadas, em que a dilação pôde ser prejudicial, procederão nellas sumariamente.

2 E farão demarcação, e medição de todos os bens, e propriedades das Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, que em Lisboa, e seu termo houver, mandando primeiro citar as partes, com que os ditos bens, e propriedades confrontarem, confórme ao Regimento dos Provedores, e Contadores dos Resíduos, e Capellas das Comarcas, e segundo fórma das Provisões, que para elle forem passadas. E farão lançar os ditos bens, e propriedades em livro de Tombo com os traslados das instituiçoens, pondo cada Capella, Hospital, ou Albergaria, em título apartado por si.

3 E EM cada hum anno se fará caderno das Capellas, que proveraõ, e dos Tombos, que tiverem feitos dos bens dellas, e dos que tiverem começados, e dos termos em que stiverem, e enviarão os ditos cadernos aos Desembargadores do Paço, dando-lhes conta de tudo o que tiverem feito naquelle anno, e das Capellas, que tiverem por prover, e dos Tombos, que stiverem por fazer.

4 E QUANDO os Administradores das Capellas não negarem dar conta, e mostrarem certidoens juradas, ou conhecimentos liquidos, e sem duvida de como tem pagas as Missas, sem mandarem dar vista ao Promotor haverão as taes certidoens por boas, por hum termo affinado por cada hum delles, sem fazerem processo, nem sentença, nem levarem assinatura, e somente levarão quatro reis, quando o Administrador tirar d'isso Alvará affinado pelo Provedor.

5 E ASSI faraõ cadernos de todo o que os defuntos por seus testamentos deixarem para os Captivos, e do q̄ por bem da Ordenação pertence á Redempção delles, por não ser applicado a outra obra pia, declarando as quantias, pessoas, e tempo, em que tudo mandarão entregar, e carregar em receita sobre o Mamposteiro. E no fim dos tres annos de seus Cargos enviarão o traslado do dito caderno á Mesa da Consciencia, para se coitejar com o livro da receita do dito Mamposteiro, quando lhe for tomada conta, e cobrarão certidaõ do Scrivão da Mesa, de como a ella enviarão os traslados dos ditos cadernos, para mostrarem á pessoa que lhes tomar residencia, por quanto nella haõ de dar conta do que n'isso fizerem.

6 E teraõ special cuidado, quando as Náos vierem da India, de saber se vem nellas alguns testamentos de defuntos, que lá falleceraõ, e os cadernos de suas fazendas, ou letras de dinheiro dellas, para tudo fazerem

zerem pôr em recadação, e metter na arca, que para isto he ordenada no Mosteiro de Santo Eloy, conforme ao Regimento, porque mandamos que as fazendas dos defuntos das partes da India se não tomem nas ditas partes, e elles possão dispor dellas como lhes aprouver, sem nossos Officiaes entenderem em mais, que no fazer dos inventarios, e em darem á execução os testamentos, nas cousas que se lá houverem de cumprir. E as fazendas de que nas ditas partes não houver herdeiros, nem pessoas a que os defuntos as mandem entregar, as enviarão por letras a este Reino com o traslado dos inventarios dellas, para se metterem na dita arca, e della se entregarem a quem pertencer, sem virem á Casa da India: do qual Regimento os ditos Provedores terão o traslado. E tanto que cobrarem os inventarios das fazendas dos ditos defuntos, com os traslados de seus testamentos, se com elles vierem, e assi as letras das fazendas, as veraõ, e saberão donde eraõ naturaes, e onde pôdem ter herdeiros, e lhes faraõ notificar, que venhão mostrar como lhes pertencem as ditas fazendas, para lhes serem entregues, guardando nisso a fórma do dito Regimento.

7 E DE todas as contas, que tomarem, e fizerem, haverão do liquido hum por cento, e meio por cento, conforme ao que se dirá no Titulo: *Dos Provedores das Comarcas*. E isto depois que as contas forem cumpridas, e executadas com effeito.

8 E HAVENDO-SE de nomear, e dotar algumas orfãs, de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, para effeito de executarem, e cumprirem os testamentos, e vontades de alguns defuntos, os ditos Provedores nomearão, e dotarão as ditas orfãs, com parecer dos Deputados da Mesa da Consciencia, onde temos mandado por Regimento, que se fação as taes nomeações, e dotes, do qual os ditos Provedores terão o traslado afi-

finado pelos ditos Deputados, para que inteiramente o cumpraõ, como nelle se contém.

9 De todas as Missãs que os defuntos mandarem dizer, que naõ forem cumpridas, nem elles nomearem lugar certo onde se digaõ, faraõ os Provedores hum rol, que mandarãõ á Mesa da Consciencia, para com parecer dos Deputados della se repartirem pelos Mosteiros das Ordens reformadas, que maiores necessidades tiverem, e onde com mais brevidade se possaõ dizer, seguindo a fórma do Regimento, que sobre isso temos passado, do qual outro si, os ditos Provedores terãõ o traslado afinado pelos ditos Deputados.

10 E o dinheiro que vier cada anno por letras das partes da India, de fazendas de pessoas que lá fallecerem, que os Provedores por bem de seu Regimento haõ de recadar, elles o pagarãõ ás partes a que pertencer, por mandados dos ditos Deputados, que seraõ passados nas certidoens das sentenças de justificaçoens, que as partes fizerem, de como lhes pertence. E do dinheiro, que assi recadarem, e pagarem, naõ levarãõ por isso premio algum, por assi o havermos por bem das partes, e serviço de Deos, e nossõ.

11 Os ditos Provedores no fim de cada anno de seu recebimento, e pagamento do dito dinheiro, faraõ entrega do remanescente, que delle acharem na arca, ou cofre em que stiver, ao Thesoureiro da Redempçaõ dos Captivos, como sempre se costumou, para uso, e proveito della, até as partes virem requerer seus pagamentos, os quaes se lhes fazem no dito Thesoureiro, por mandado dos ditos Deputados.

12 E os ditos Provedores daraõ vista de todos os testamentos ao Promotor da Redempçaõ dos Captivos, para nelles ver se ha alguns legados de Captivos, e assi lha daraõ dos feitos dos Residuos, quando elle a pedir.

13 E APPELLARAõ por parte dos Residuos, e Ca-

tivos das causas, que não couberem em sua alçada, ainda que não haja partes, que dellas appellem.

14 E para melhor recadação da fazenda dos Captivos, não se fará inventario, nem avaliação, nem venda, da dita fazenda, sem a isso starem presentes com o Scrivão que o inventario fizer, o Mamposteiro Mór, e Promotor da Redempção dos Captivos, ou ao menos hum delles.

15 E TERAÕ alçada nos bens de raiz, até quantia de oito mil reis, e nos bens moveis dez mil reis, sem appellação, nem aggravo.

16 Os Scrivaens dante os ditos Provedores screverão perante elles em tudo o que a seus Officios pertencer, e nas causas das Capellas, encargos de Morgados, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, e screverão nas appellaçoens, e aggravos, que dante os ditos Provedores sahirem, para os Desembargadores dos Aggravos, e appellaçoens da Casa da Supplicação, aos quaes hiraõ os proprios processos, sem se trasladarem, e teraõ cuidado de lembrar, e requerer o despacho dellas.

TITULO LI.

Do Juiz da India, Mina, e Guiné.

Ao Juiz da India, Mina, e Guiné pertence examinar, e justificar as procuraçoens, e scripturas por que nas Casas da India, Mina, e Armazens se houverem de recadar, ou pagar quaesquer direitos. E bem assi conhecer dos furtos, e delictos commettidos nas ditas Casas, e Armazens, e nas cargas, e Descargas, que a ellas pertencerem, das Nãos, e Navios que forem para fóra, e vierem de quaesquer partes: dos quaes casos nenhum outro Julgador tomará conhecimento.

1 E fará o dito Juiz as justificaçoens das Casas da India, Mina, Guiné, Brasil, Armazens, e viagens,

e as despachará por si só. E querendo as partes aggravar, o poderão fazer para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, posto que as causas sejam de Captivos.

2 ITEM, tomará conhecimento das causas, que algumas pessoas tiverem com outras por razão de pedraria, e outras encomendas, que lhes trouxessem da India, ou de outras partes de fóra destes Reinos. E havemos por bem, que as ditas pessoas possam demandar as ditas encomendas, sem por isso incorrerem em pena alguma, posto que a tal pedraria, e cousas outras viessem mettidas em cartas, ou em lugares alguns, porque pareça que as querião salvar sem pagar direitos. E posto que a quantia passe de sessenta mil reis, a poderão provar pela prova, que o Direito commum requer, sem embargo da Ordenação do Livro terceiro, Titulo: *Das provas, que se devem fazer por scripturas publicas*. E daquillo, que por sentença ás taes pessoas se mandar pagar, pagarão os direitos ordenados na Casa da India.

3 ITEM, conhecerá das demandas, que se moverem sobre frètes, os quaes mandará depositar na fórmã, em que o ha de fazer o Ouvidor da Alfandega, conforme a seu Regimento. E bem assi, conhecerá de avariãs, custos de Náos, e Navios, ou outras cousas de Guiné, Arguim, India, Brasil, Cofalla, ou dos lugares que se regulaõ pelas Leis de Guiné, e India, e assi conhecerá dos tratos, convenças, e maleficios, que nos ditos lugares, e navegação delles, ou sobre cousas delles, ou para elles se fazem, de que nenhum outro Julgador conhecerá, posto que as partes se desafórem.

4 ITEM, tirará as devassas ordinarias nos Navios da Mina, e Brasil, Náos da India, e lugares acima ditos, e as pronunciará por si só, e mandará prender os culpados, e aggravando-se delle alguma parte, o poderá fazer por petição á Relação.

5 E ACHANDO nas ditas devassas, ou em quaesquer outras, que por Nós lhe forem mandadas tirar, ou lhe vierem por qualquer outra via ter á maõ, culpados alguns Officiaes das Casas da India, Mina, e Armazens, Capitaens, Scrivaens, Mestres, Pilotos das Náos da India, Mina, Guiné, Brasil, e mais lugares acima ditos, e Capitaens de Fortalezas, Alcaides Móres, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almojarifes, Recebedores, e Scrivaens dos ditos Cargos das ditas partes, remetterá as ditas devassas, autos, e papeis ao Juiz da Fazenda da Casa da Supplicação, o qual as despachará confôrme a seu Regimento. Porém nos feitos de todas as outras pessoas, que não forem as acima nomeadas, assi civeis como crimes, e descaminhados, que se tomarem, conhecerá o Juiz da India, e Mina.

6 E DESPACHARA' por si só todos os feitos crimes, e civeis, e os sentenciará em final. E das sentenças finaes, que der nos feitos civeis, dará aggravo para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, de que se pagará novecentos reis na Chancellaria. E das sentenças finaes, que der nos feitos crimes, se appellará para os Ouvidores da dita Casa, ou para os Juizes a que o conhecimento por nossas Ordenações pertencer. E das interlocutorias, assi nos feitos crimes, como civeis, nos casos em que por nossas Ordenações se póde aggravar, o poderão as partes fazer por petição á Relação.

7 E TERA' a alçada que temos dada aos Corregedores das Comarcas, como em seu Regimento se contém.

TITULO LII.

Do Ouvidor da Alfandega da Cidade de Lisboa.

OUVIDOR da Alfandega conhecerá dos feitos civis, que perante elle se moverem entre quaesquer Mercadores, ou Tratantes, assi naturaes, como Estrangeiros, sobre quaesquer tratos, e mercadorias, pagamentos, ou entrega dellas. E sobre duvidas, e cousas que dos ditos tratos, e mercadorias dependerem, quando os autores perante elle quizerem demandar, se não tiverem já citados os reos perante outros Julgadores, ou a outros Juizos não pertencerem particularmente, porque então poderão declinar o dito Juizo a seu tempo, sendo os que se demandaõ achados na dita Cidade, e seu termo.

1 ITEM, conhecerá de quaesquer frêtes, avarias, custas, e soldos, que perante elle forem demandados, não sendo de Náos, ou Navios dos lugares de que o conhecimento pertence ao Juiz da India, e Mina, como em seu titulo se contém.

2 E CONHECERA' dos feitos civis dos Mercadores galegos, e outros quaesquer que á dita Cidade trouxerem madeira, taboado, bordos, fruta, e outras mercadorias. E dos stantes na dita Cidade, a que as ditas cousas entregarem, para lhes feitorizarem, ácerca do que tocar ás mercadorias, frêtes, e pagamentos dellas.

3 ITEM, conhecerá dos frêtes dos Mercadores, que por mar trouxerem á dita Cidade mercadorias, ou mantimentos, querendo elles demandar alguns moradores della, ou seu termo, ou stantes, por quaesquer cousas, posto que não seja sobre suas mercadorias, nem cousas que dellas dependaõ: não tendo as taes pessoas outro Juiz por special privilegio, porque essas poderão declinar o Juizo da Alfandega a seu tempo.

4 ITEM, poderá conhecer dos feitos civeis dos Mareantes moradores na dita Cidade, e seu termo, que navegaõ de foz em fóra: e dos Mareantes Estrangeiros, e naturaes, que em quaesquer Náos, ou Navios á dita Cidade vierem, sobre suas mercadorias, e cousas que carregarem, e no que tocar ao reparo, e corregimento dos ditos Navios, e de outras quaesquer cousas, que a suas navegaçoens, frêtes, e soldos pertencem. E dos feitos, que elles entre si, ou elles contra outros, ou outros contra elles tiverem.

5 E BEM assi, poderá conhecer de feitos civeis de Barqueiros, ou seus companheiros, que entre si, ou contra outros tivérem, assi os naturaes da Cidade, e seu termo, como de fóra. E ácerca do que tocar aos frêtes, pagamentos, partilhas, corregimentos, aparelhos, partidas, stadas, cargas, e descargas das ditas barcas, por o dito Juizo star em lugar, onde pôdem requerer sua justiça mais facilmente.

6 PODERA' outro si conhecer de quaesquer scripturas desafortadas, porque forem quaesquer pessoas no dito Juizo demandadas, sendo os demandados moradores, ou stantes na dita Cidade, e seu termo, ou nella achados, posto que não seja sobre tratos, e mercadorias, com tanto que não seja sobre cousa, de que o conhecimento pertence ao Juiz da India.

7 ITEM, fará contar com muita diligencia os feitos pelo Contador do dito Juizo, salvo sendo elle negligente, porque entãõ os mandará contar a outro que haverá seu salario inteiro.

8 OUTRO si, poderá conhecer dos feitos de pessoas que nos deverem alguma cousa na Alfandega de compras, ou direitos, posto que sejam pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas, porque para recadação dos nossos Direitos bem pôdem ser demandados perante nossas Justiças, segundo por capitulos de Cortes foi acordado entre